



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000017

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 950-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 119271, aplicado no dia 20/02/2014.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005524

MEMORANDO Nº 11/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 950-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 119271, aplicado no dia 20/02/2014.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005524

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:00

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005524

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000017

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:00

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
11/2020/COEMA/TO



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE Agricultura	02 - REGIONAL Paraíso do Tocantins	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO Pedro Henrique Kappaun Brair	05 - CPF/CNPJ 276.057.360-53	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE Passo Fundo - RS	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 101.292.328-8 SSP/RS	
09 - ENDEREÇO NA Avenida Brasil Oeste N:665	10 - TELEFONE (67) 3535-1343	
11 - BAIRRO OU DISTRITO Centro	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) Passo Fundo	13 - UF RS
14 - CEP 99010-001		

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
**Desmatar a corte raso. Florestas da tipologia Cerrado, Sem Licença do Órgão Ambiental Competente. 425,27ha
 coord. Geográfica: Longitude 49° 51' 48.01" }
 Latitude 09° 36' 15.28" }**

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO 70 §1º	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO 3º II, VII	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO 52 CAPUT	18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP Lei Fed. 9.605/98			LEI/DEC/MP Decreto Fed. 6.514/08			LEI/DEC/MP		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 30% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$ 425.270,00	20 - Local da Infração Faz. Nova Esperança / São João	21 - Município CASARÁ	22 - UF TO
23 - Data da Autuação 20/02/2014	24 - Data do Vencimento 12/03/2014	25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA	27 - Assinatura do autuado
26 - Matrícula e assinatura do autuante Ugoislet José da Silva Fiscal Ambiental Matrícula: 1050427-1			



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



Nº 141053

TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>119271</u> Lavrado em <u>20/02/2014</u>	INSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
---	--	---

03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS <u>Agricultura</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>276.057.360-53</u>
---	--

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: Pedro Henrique Kappaun Braic RG: 101.292.328-8 SSP/RS

06 ENDEREÇO: NA Avenida Brasil Deste Nº 665

07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>	08 MUNICÍPIO: <u>Passo Fundo</u>	09 CEP: <u>99010-001</u>	10 UF: <u>RS</u>
--------------------------------------	----------------------------------	--------------------------	------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:
LOCAL: Faz. São João HORAS: 17 20 DIA: 20 MÊS: Fevereiro ANO: 2014

12 **DESCRIÇÃO:**
- Embargo de 425,27ha de Floresta desmatada da tipologia Cerrado.

Coord. Geográfica Longitude 49° 51' 48,01"
Latitude 09° 36' 15,28"

13 **TESTEMUNHAS:**
NOME: Silvana Neres Alves
CPF Nº: _____
END.: Naturatins - Paraíso
Silvana
Assinatura

NOME: _____
CPF Nº: _____
END.: _____
Assinatura

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL
NOME: Pedro Henrique K. Braic
CPF: 276.057.360-53
ASSINATURA: [Signature]

15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL:
Uenilson José da Silva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 1050427-1



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 213-2014

PALMAS, 05 DE MARÇO DE 2014

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 119271

EQUIPE

UEQUISLEI JOSE DA SILVA
SILVANA NERES ALVES

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O RELATÓRIO DESCREVE A ATIVIDADE REALIZADA PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014 EM CUMPRIMENTO A SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS DESCOLOU-SE PARA O MUNICÍPIO DE CASEARA NA FAZENDA SÃO JOÃO.

ONDE NO LOCAL FOI LAVRADO UM DOCUMENTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 119271, NO VALOR DE 425.270,00(QUATROCENTOS E VINTE CINCO MIL E DUZENTOS E SETENTA REAIS), NO NOME DO PROPRIETÁRIO SR. PEDRO HENRIQUE KAPPAUM BRAIR, COM O CPF: 276.057.360-53, IDENT: 101.292.228.8 SSP/PC, QUE RESIDE NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665, CENTRO, NA CIDADE DE PASSO FUNDO-RS.

EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE 425,27 HA, DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SENDO CONSTATADO QUE ESTAS ÁREAS SUPRIMIDAS IRREGULARMENTE É DO BIOMA CERRADO. E O EMBARGO DE 425,27 HA, QUE FOI DESMATADO A CORTE RASO, FLORESTA DA TIPOLOGIA CERRADO, Nº 141053.

OS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS LAVRADOS SÃO REFERENTES AOS PROCESSOS: 4568-2013-V, 4571-2013-V, 4574-2013-V, 4577-2013-V, 4585-2013-V, 4587-2013-V, 4592-2013-V, 4596-2013-V, 4564-2013-V, 4616-2013-V, 4617-2013-V, 4619-2013-V, 4620-2013-V, 4621-2013-V, 4622-2013-V, 4624-2013-V.

O SR. RAFAEL ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA FAZENDA FOI QUEM ASSINOU O AUTO DE INFRAÇÃO E O TERMO DE EMBARGO.

3. OBSERVAÇÃO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: 48° 51' 48,01"

LATITUDE: 09° 36' 15,28"

AUTO INFRAÇÃO: 119271-2014

PROCESSO: 950-2014-F

TERMO APREENSÃO/EMBARGO/RECOLHIMENTO: 141053-2014



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 213-2014

Uequislei José da Silva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 1050427-1
UEQUISLEI JOSÉ DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
 NATURATINS

2014.40319.2505



AUTORIDADE JULGADORA

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271

TERMO DE EMBARGO: 141053

DESPACHO	
DE: DIRETOR	
PARA: <i>CFUG</i>	
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS.	
<i>12/03/14</i>	<i>[Signature]</i>
Data	Diretor

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	<i>12 / 03 / 2014</i>
<i>[Signature]</i>	
Assinatura/Carimbo	

SEFAM
14/03/14
[Signature]
 Antonio Cleiton C. Almeida
 Diretor de Fiscalização e
 Qualidade Ambiental
 NATURATINS

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1012923288 SSP/PCRS, e CPF: 276.057.360-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº. 600, Passo Fundo – RS, em face da lavratura do Auto de Infração nº. 119271, e Termo de Embargo nº. 141053, por seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem (m.j.), vem na oportunidade, à presença desta douta Autoridade Julgadora, com fulcro no Art. 113 e seguintes do Decreto Federal nº. 6.514/2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- O Recorrente fora atuado com fulcro no Art. 70 §1º da Lei 9.605/98, c/c inciso II e VII do Art. 3º e Art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, "**Desmatar a corte raso, Floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente de 425,27 ha**".
- De consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais), sendo ainda lavrado o Termo de Embargo/Interdição de nº. 141053, correspondente à área de 425,27ha.
- Conforme consta do auto de infração lavrado pelo agente atuante, existem na propriedade do Recorrente 425,27há de Área de cerrado suprimida, sem licença do órgão ambiental, e por isso, lavrou-se o mencionado ato fiscalizatório.
- No entanto, até a presente data não foi oportunizado ao Recorrente, o acesso ao processo administrativo para que sejam identificadas quais são as áreas de fato atuadas, pois, na descrição do auto de infração, apenas foram mencionadas coordenadas geográficas que se referem a dois pontos, sem fechamento de perímetro, ou descrição da quantidade de "há" correspondente ao descrito no ato administrativo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
DA INEXISTÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

NATURATINS
Fls. 07
Assinatura

5. Conforme determina o Art. 97 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, o auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

6. Importante ressaltar, ainda as determinações do art. 95 do mesmo decreto que determina a observância dos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, principalmente os da ampla defesa e contraditório, os quais não observados fere de pronto o princípio do devido processo legal.¹

7. No presente caso, consta do auto de infração apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador.

8. Destaca-se, que o Recorrente vem tentando obter vista e cópia dos autos para elaboração da defesa administrativa, entretanto, as informações repassadas pelo ente ambiental, é de que o **processo ainda não se encontra na sede do órgão,** pois aguarda a remessa do mesmo, pelo agente atuador que está lotado na regional Paraíso.

2

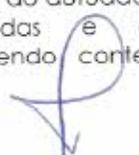
9. Conforme determina o Art. 98 do Decreto 6.514/2008, o auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade **em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis,** contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

10. Nesse sentido, percebe-se que o órgão ambiental, **tem o prazo máximo de cinco dias para autuar o processo administrativo** de auto de infração, e colacionar nos autos, o relatório de fiscalização bem como todo documento necessário a válida constituição do ato fiscalizatório, o que, possibilita o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, principio estes que estão sendo infringidos pela autoridade ambiental, em face da não disponibilização ao Recorrente do processo administrativo correspondente.

11. Deste modo, deve ser julgado nulo o presente auto, em face da ofensa aos ditames contidos no Art. 95, 97 e 98 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, **ou no mínimo a reabertura de novo prazo para apresentação de eventuais provas e documentos**

¹Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.



após a disponibilidade ao Recorrente do processo administrativo de auto de infração.



DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA

12. Nobre Autoridade Julgadora, vejamos o que determina o Art. 3º, do Decreto Federal nº. 6.514/08:

Art. 3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

13. Deste modo, observa-se pela descrição das normas supracitadas, que é obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de **advertência** antes da lavratura do auto de infração, tendo em vista que face aos princípios inerentes ao meio ambiente, bem como a previsão contida no Art. 225 da CF, deve-se se dar prioridade a correção/cessação do dano, para, se permanecendo inerte o advertido, lavrar os atos infracionários competentes.

14. Contudo, o agente autuante em fraglante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem tomar qualquer medida prévia, lavrou o auto de infração, aplicando inclusive sanção totalmente desproporcional ao eventual dano cometido.

3

15. Assim, não poderia ter sido lavrado o auto de infração, sem antes oportunizar ao Recorrente, eventual reparação do dano, ou até mesmo por meio de procedimento próprio fazer a apuração dos ilícitos ambientais, para só depois, punir de fato aquele que a norma determinar, o que não ocorreu, pois sequer foi espacializada a área autuada por meio de coordenadas, mapas, memorial fotográfico, ou qualquer outro meio de prova fiscalizatório.

16. Desta feita, tais requisitos devem ser observados sob pena de nulidade do auto de infração, como ocorre no presente caso, até mesmo pelo fato do Recorrente está buscando junto a este instituto, a plena regularização ambiental de suas propriedades. (relatório anexo).

DAS ÁREAS ISENTAS DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF

17. No caso presente nobre autoridade julgadora, as áreas autuadas eram utilizadas como pastagens naturais há anos, e não tinham características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal - AEF.

18. Frisa-se que o Poder de Polícia da autoridade administrativa lhe dá presunção **relativa de veracidade**, sendo necessário que o mesmo venha a materializar a autoria da infração através de **provas incontestas** dentro do presente processo administrativo, sendo assim, obrigado a indicar ação, o lugar, o tempo e as conseqüências do ato infracionário.

19. Ao que nos parece, o agente atuante deixou de observar que a ação realizada na propriedade, se deu com a mera atividade de limpeza de pastagens e áreas sujas, **tanto é que sequer existe relatório de Fiscalização, não sendo demonstrado em que data fora realizado cada suposto desmatamento, se limitando apenas em afirmar de forma genérica que ali ocorreram supressões.**

INSTRUMENTOS
Fis. 09
Assinatura

20. Nesse sentido, o Recorrente jamais poderia ter sido autuado por intervir em tais áreas, pois não havia naquela localidade qualquer vegetação capaz de demonstrar que necessitavam de Autorização de Exploração Florestal, até porque, diga-se mais uma vez, não há na descrição do Auto de Infração, **nenhuma materialização** que possa consubstanciar a legalidade do auto ora combatido, o que contraria a exigência da legislação ambiental em vigor.

21. Vejamos o que determina a Resolução Coema (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins) nº 07 de 2005.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

- I - desmatamento ou corte seletivo;
- II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;
- III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.
(...)

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:
(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.
(...)

22. Ora, conforme consta da Resolução COEMA 07 – 2005, a reforma de pastagem é isenta de AEF, de modo que o Recorrente estava plenamente alicerçado nos termos legais para proceder tais atos, pois além de ser uma prática extremamente comum nas propriedades rurais, no caso em apreço, não havia nenhuma vegetação que apresentasse regeneração acima do mencionado no §2º do Art. 117 da referida Resolução, **como é de fácil observância pelo memorial fotográfico em anexo**, o qual foi produzido pelo órgão fiscalizador.

23. Portanto, observa-se que não foi materializado no auto de infração, a quantidade de indivíduos regenerantes por hectare, bem como a materialização da quantidade de área que detinha mais de 50 indivíduos, com Diâmetro à Altura do Peito - DAP acima de 10 cm.



24. De modo que, não é dada autorização ao órgão fiscalizador no exercício de seu poder de polícia, lavrar auto de infrações que não preencham os requisitos formais e materiais necessários a sua legal constituição.



25. Conforme determina o Art. 16 do Decreto nº. 6.514/2008, no caso de áreas irregularmente desmatadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência, entretanto, este deverá **colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade**, bem como da extensão do dano, **apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização**, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior confirmação.²

26. Nota-se, portanto, que, a autoridade ambiental, **deveria ter materializado prova inconteste** dos pontos de desmatamentos, observando o estágio de regeneração da vegetação local, se esta continha mais de **50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros**, e isto, não fora feito, até porque de fato a área já era convertida em pastagens.

27. Ressalta-se que os atos do Recorrente, quais sejam, limpeza de área de pastagens, também encontra respaldo, nos termos da Lei Estadual, nº. 2.476/2011.³

²Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

5

³Da Licença Ambiental Única – LAU

Art. 13. Licenciamento Ambiental Único – LAU consiste no procedimento administrativo hábil para a regularização ambiental do imóvel rural, visando:

I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos do grupo agropecuário, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno porte;

II – à regularização ambiental dos imóveis/atividades rurais do grupo agropecuário, independentemente de porte, cujas áreas já estejam convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente lei.

Art. 14. O LAU dar-se-á por adesão ao MCA e tem por finalidade:

I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;

II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;

III – licenciar a operação por meio da autorregularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

Parágrafo Único. São autorizadas, independentemente de Licenciamento Ambiental, as atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:

28. Portanto, tendo em vista a inexistência de prova que caracterize a necessidade de AEF, bem como tendo em vista que a área já se encontrava desmatada e **convertida para uso alternativo do solo**, deve ser declarado nulo o auto de infração por falta de pressupostos necessários a constituição do referido ato administrativo, em face também de afronta aos os princípios norteadores do processo administrativo ambiental, contido no Art. 95 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, quais sejam, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.^{4,5}



DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

29. Conforme dispõe o Art. 139 do Decreto 6.514/98, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998, "**converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**".

30. Deste modo, vejamos o que se entende por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

6

a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;

b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova semeadura em áreas degradadas;

c) correção do solo em áreas de produção agrícola;
[...].

4 Lei 9.784/1999 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

5 Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

31. Assim sendo, para que o Recorrente regularize e ao mesmo passo corrija o eventual dano ambiental cometido, faz-se necessário a apresentação e consequente aprovação da proposta ambientalmente viável junto ao NATURATINS das áreas que porventura forem identificadas como desmatadas.



32. Entretanto, a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto no ato da apresentação da defesa, contudo, o Recorrente **sequer sabe quais são as áreas autuadas**, pois, não foram identificadas, e muito menos comprovadas no auto de infração.

33. Entretanto, no presente caso, o projeto de reparação de dano não se faz necessário, por força da previsão contida no art. 14 §2º do Decreto Federal nº. 6.514/2008, uma vez, que o Recorrente apresentou os estudos necessários pra a plena regularização ambiental de sua propriedade.⁶

34. Contudo, caso a autoridade julgadora, entenda que a conversão da multa simples, deverá ser precedida de apresentação de projeto em face de outras atividades a não ser àquelas inerentes a regularização de sua propriedade, e queira que o Recorrente se comprometa a eventual implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, ou custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente, ou ainda a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, o Autuado estará disposto a custear qualquer atividade nesse sentido.⁷

7

35. Deste modo, nos termos da legislação de regência, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que proceda à juntada aos autos do referido projeto, o que será plenamente executado pelo Recorrente após a definição das áreas autuadas por parte desta autoridade.

⁶Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

7 Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

36. Deste modo, após a identificação das áreas atuadas pelo Recorrente, deverá o mesmo ser notificado para conhecimento, e consequente apresentação junto a este órgão do Plano específico para atender ao proposto, como o objetivo de conversão da referida multa.



**DAS ÁREAS EMBARGADAS
DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO EMBARGO**

37. O Atuado pelo Termo de Interdição lavrado no ato fiscalizatório, teve embargadas as atividades dentro do perímetro da área de 425,27ha.

38. Nos termos do Art. 15-B. do Decreto Federal nº. 6.514/2008, a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

39. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, como é o caso dos autos,⁸ pois em sua propriedade, o Recorrente só procedeu com desmatamentos munido de AEF, e ou com mero ato de limpeza de áreas sujas, ou pastagens.

40. Não obstante ao embargo imposto por este respeitável órgão, o Recorrente já havia tomado todas as providências no sentido de regularizar suas propriedades, inclusive anteriormente a autuação, conforme pode constatar no relatório de processos de licenciamento ambiental que tramita junto ao NATURATINS. (doc. Anexo).

41. Assim segue anexos, os CARs, os quais representam a plena regularidade ambiental das áreas dentro de suas propriedades, o que de consequência deve ser cessado os efeitos do Termo de Embargo de nº. 141053.

42. Assim, devem imediatamente ser desembargadas todas as áreas já convertida em áreas de uso alternativo do solo, ante a plena regularização da propriedade do Recorrente.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, espera o Recorrente que sejam julgados procedentes os pedidos a fim de:

DA REABERTURA DO PRAZO DA DEFESA

- a) Ser concedido novo prazo, à apresentação de nova defesa, após vista e cópia dos autos, vez que, até a presente data não foi oportunizado ao Recorrente acesso ao processo administrativo de

⁸§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008.

auto de infração, bem como as provas que consubstanciam a lavratura do ato administrativo infracionário;

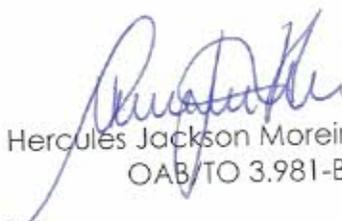


NO MÉRITO

- b) **Requer a contradita do agente atuante, para que sejam identificadas as áreas atuadas, demonstrando a sua exata localização, por meio de relatório de fiscalização, relatório fotográfico, ou qualquer outro documento que as espacializam, e por consequência oportunize o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao Recorrente.**
- c) Seja declarado nulo o auto de infração, em razão dos fundamentos aqui levantados;
- d) Alternativamente, caso não seja aceito a nulidade do auto de infração, seja deferida a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 do Decreto 6.514/2008, através da apresentação de projeto específico conforme definido pelo órgão ambiental (art. 140);
- e) Após a aceitação da conversão da multa simples, que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, nos termos do Art. 143, §3º do Decreto 6.514/2008;
- a) Após o acatamento do pedido de conversão, que seja notificado o atuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso nos termos do Art. 145, § 2º e 146 do Decreto 6.514/2008;
- b) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive a apresentação de novos documentos técnicos necessários;
- c) Requer ainda a concessão do prazo de dez dias para apresentação de instrumento procuratório nos termos da legislação vigente.?

Nesses Termos pede deferimento.

Palmas, 12 de março de 2014.


Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

9 Art. 116. O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

NATURATINS
Fls. 15
w
Assinatura

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE HABITACAO

FEDRO HENRIQUE KAPPAN BRAIR

VALORES EM TODOS
OS SISTEMAS NACIONAIS
423786340

RG: 1012922288 SSP/RS RS
CPF: 276.887.380-53 DATA NASCIMTO: 09/01/1959
RUA: JOAO BATISTA BRAIR
NOME: MARIA ELONI KAPPAN BRAIR
SEXO: M
ESTADO CIVIL: CASADO
DATA DE EMISSAO: 04/07/2011
VALIDADE: 31/07/2019

PROBIBIÇÃO PLASTIFICAR
423786340

DATA DE EMISSAO: 27/06/2011
CASSIO FUNDOS, RS
01179870086
R8118007955

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

119271



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>Agricultura</i>	02 - REGIONAL <i>1014 - Sudeste do Tocantins</i>	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO <i>Pedro Henrique Kappaux Brail</i>	05 - CPF/CNPJ <i>276.057.360-53</i>	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE <i>Passo Fundo - RS</i>	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL <i>101.292.323-8 551/RS</i>	
09 - ENDEREÇO <i>NA Avenida Brasil Oeste Nº 665</i>	10 - TELEFONE <i>(67) 3525-1343</i>	
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>Centro</i>	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>Passo Fundo</i>	13 - UE <i>RS</i>
		14 - CEP <i>99010-001</i>
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		

Desmatar a Corte raso. Florestas da tipologia Cerrado, Sem Licença do Órgão Ambiental Competente. 425,27ha
 Coord. Geográfica: Longitude 49° 51' 48,01"
 Latitude 09° 36' 15,28"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. ITEM/PARAGRAFO <i>73 FI</i>	COM ART. ITEM/PARAGRAFO	17 - ART. ITEM/PARAGRAFO <i>3º II VII</i>	COM ART. ITEM/PARAGRAFO <i>52 Cat. 1</i>	18 - ART. ITEM/PARAGRAFO	COM ART. ITEM/PARAGRAFO
LEI/DEC/MP <i>Lei Fed. 9.605/96</i>		LEI/DEC/MP <i>Decreto Fed. 6.514/08</i>		LEI/DEC/MP	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 30% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS				19 - Valor R\$ <i>425.270,00</i>	
20 - Local da Infração <i>PAC. NOVA ESPERANÇA / São João</i>		21 - Município <i>CASPARA</i>		22 - UF <i>TO</i>	
23 - Data da Autuação <i>20/02/2014</i>	24 - Data do Vencimento <i>12/03/2014</i>	25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA			
26 - Matrícula e assinatura do agente <i>Lequistei José da Silva Fiscal Ambiental</i>		27 - Assinatura do autuado			

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS . TO AG. 3615-3 C/C 80114-3	IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO 119271
Cedente NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins	
Número do Contrato 87702-6	CPF - CNPJ 276.057.360-53
Assinado Pedro Henrique Kappaux Brail	Data do Documento 20/02/2014
Vencimento 12/03/2014	
(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 425.270,00	
(+) JUROS	
(-) DESCONTOS	
TOTAL	

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
 1 - 30% DE DESCONTO.
 2 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.
 3 - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01] TERMO <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02] Auto de infração Nº <u>119271</u> Lavrado em <u>20/02/2014</u>	INSTITUIÇÃO
		<input checked="" type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA

03] NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL	<input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS <u>Agricultura</u>	04] CPF OU CNPJ <u>276.052.360-53</u>
--	---	--

06] NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO <u>Pedro Henrique Kappaun Brás</u>	RG <u>101.292.328-8 SSP/RS</u>
--	-----------------------------------

05] ENDEREÇO
na Avenida Brasil Oeste Nº 665

07] BARRIO OU DISTRITO <u>Centro</u>	08] MUNICÍPIO <u>Passo Fundo</u>	09] CEP <u>99010-001</u>	10] UF <u>RS</u>
---	-------------------------------------	-----------------------------	---------------------

11] LOCAL DO PRESIDENTE TERMO EM
Rua São João

HORAS <u>17</u>	DIA <u>20</u>	MES <u>fevereiro</u>	ANO <u>2014</u>
--------------------	------------------	-------------------------	--------------------

12] DESCRIÇÃO:
- Embargo de 425,27ha de floresta desmatada da tipologia Cerrado.

Coord. Geográfica Longitude 49° 31' 48,01"
Latitude 09° 36' 15,28"

13] TESTEMUNHAS:

NOME: Silvana Neres Alves
CPF Nº: _____
END: Naturantins - Palmas

Assinatura _____

NOME: _____
CPF Nº: _____
END: _____

Assinatura _____

14] ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL

NOME: Pedro Henrique K Brás
CPF: 276.052.360-53

Assinatura _____

15] CASADO E ASSINATURA DO FISCAL

Deputado José da Silva
Fiscal Municipal
Município: Passo Fundo



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

maior
area o ponto
fazendavisa

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1662-2014 Proc.: 881-2014-V Req.: 1072-2014 PT: 1099-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo especificas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

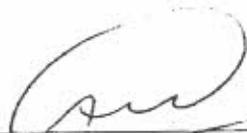
2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA NOVA ESPERANÇA I
2.2 - Localização: LOTº RIOS E ARAGUAIA E CAIPOS 05 ET, FLS 01
2.3 - Município: CASEARA-TO
2.4 - Registro/Matricula(s) : M 836 Cartório: CASEARA
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º36'3,99" Longitude: 49º52'27,75"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 271.5140
2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 2595,7327
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 152,4093
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 57,6853 2.11 - Massa d' água(ha): 23.7628
2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 16,7799
2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 756,5809
2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
2.15 - Área Remanescente(ha): 0,
2.16 - Faixa de Domínio(ha): 63,2137
2.17 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO
2.18 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)

CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1662-2014 Proc.: 881-2014-V Req.: 1072-2014 PT: 1099-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- 3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).
- 3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
 - 3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:
 - 3.3.1 - Conservação e manejo do solo;
 - 3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;
 - 3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);
 - 3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);
 - 3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

sem desmatamento de
244

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1666-2014 Proc.: 879-2014-V Req.: 1070-2014 PT: 1106-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
- 1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
- 1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAENDA SAO JOAO-PEDRO HENRIQUE
- 2.2 - Localização: LOTE 6A, LOTE A. RUIOS ARAGUAIA E CAUIPÓ
- 2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
- 2.4 - Registro/Matrícula(s) : M-347 Cartório: PARAISO DO TOCANTINS
- 2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º34'0,12" Longitude: 49º45'0,12"
- 2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 388.2860
- 2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
- 2.8 - Área Vetorizada(ha): 388,4153
- 2.9 - Área de Reserva Legal(ha): -
- 2.10 - Área Preservação Permanente(ha): -
- 2.11 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 135,9457
- 2.12 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
- 2.13 - Área Remanescente(ha): 0,
- 2.14 - Modalidade de Compensação: , (X)EM CONDOMINIO
- 2.15 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014

ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1666-2014 Proc.: 879-2014-V Req.: 1070-2014 PT: 1106-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

*reaproveita
de Reserva
Legal*

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1664-2014 Proc.: 880-2014-V Req.: 1071-2014 PT: 1103-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053
1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: LOTE 05
2.2 - Localização: LOTº FAZENDA ALCOVIADES GLEBA 01, 2º ETAPA
2.3 - Município: LIZARDA-TO
2.4 - Registro/Matricula(s): , MT 135 Cartório: LIZARDA-TO
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º57'23,06" Longitude: 47º2'45,49"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 2299.2072
2.7 - Atividade Principal: AGROPECUARIA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 2318,731
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 811,5575
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 116,0328
2.11 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 1333,6558
2.12 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
2.13 - Área Remanescente(ha): 57,4849
2.14 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO, (X)EM CONDOMINIO
2.15 - Nº Processo vinculado: , 879-2014-V, 875-2014-V, 881-2014-V, 877-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE MADEL DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1664-2014 Proc.: 880-2014-V Req.: 1071-2014 PT: 1103-2014.

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- 3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).
- 3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
- 3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
- 3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
- 3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
- 3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:
- 3.3.1 - Conservação e manejo do solo;
- 3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;
- 3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);
- 3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);
- 3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

não tem arquivo digital

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



NATURATINS
Fls. 24
Assinatura

CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1663-2014 Proc.: 877-2014-V Req.: 1068-2014 PT: 1102-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
- 1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
- 1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA BOA ESPERANÇA
- 2.2 - Localização: VARIOS LOTES, LOTE A. RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ
- 2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
- 2.4 - Registro/Matricula(s): - Cartório: MARIANOPOLIS
- 2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º35'0,34" Longitude: 49º49'0,18"
- 2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 1582.9754
- 2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
- 2.8 - Área Vetorizada(ha): 1577,3186
- 2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 251,2806
- 2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 54,5257
- 2.11 - Massa d' água(ha): 4.2583
- 2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 1,2015
- 2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 302,7612
- 2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 1266,0525
- 2.15 - Área Remanescente(ha): 0,
- 2.16 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO
- 2.17 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014

ALEXANDRE ADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1663-2014 Proc.: 877-2014-V Req.: 1068-2014 PT: 1102-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- 3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).
- 3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto).
 - 3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:
 - 3.3.1 - Conservação e manejo do solo;
 - 3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;
 - 3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);
 - 3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);
 - 3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1667-2014 Proc.: 875-2014-V Req.: 1065-2014 PT: 1104-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo especificas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
- 1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
- 1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA NOVO MUNDO-PEDRO HENRIQUE KAPPAUM BRAIR
- 2.2 - Localização: LOTE 18, LOTEA.MARIANOPOLIS, GLEBA 11
- 2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
- 2.4 - Registro/Matricula(s): , M-0191 Cartório: PARAISO DO TOCANTINS
- 2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º44'0,58" Longitude: 49º44'0,05"
- 2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 383.8222
- 2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
- 2.8 - Área Vetorizada(ha): 395,3361
- 2.9 - Área de Reserva Legal(ha): -
- 2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 3,416
- 2.11 - Massa d' água(ha): 4.0132
- 2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 0,6124
- 2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 138,368
- 2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 375,7781
- 2.15 - Área Remanescente(ha): 11,5164
- 2.16 - Modalidade de Compensação: , (X)EM CONDOMINIO
- 2.17 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014

ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1667-2014 Proc.: 875-2014-V Req.: 1065-2014 PT: 1104-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).

2014.40319.2870

Fls. 28
Assinatura

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

950-2014-F

AUTORIDADE JULGADORA

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271

TERMO DE EMBARGO: 141053

DESPACHO	
DE: DIRETOR	
PARA: <i>CFUA</i>	
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS.	
<i>21.03.14</i>	<i>[Assinatura]</i>
Data	Diretor

A SEEDM.
27/03/14
[Assinatura]
Antonio Clayton C. Almeida
Diretor de Fiscalização e
Qualidade Ambiental
NATURATINS

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, qualificado nos termos do Auto de Infração e Termo de Embargo acima em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados que abaixo infra-assinados, requerer a juntada do instrumento procuratório em anexo.

Pede e espera deferimento.

Palmas, 21 de Março de 2014.

[Assinatura]
Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	<i>21 / 03 / 2014</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura/Carimbo	

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1012923288 SSP/PCRS, e CPF: 276.057.360-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº. 600, Passo Fundo - RS.

OUTORGADOS: IGOR DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 4.498-B, e HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.981-B, todos com escritório profissional na Quadra 101 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 01, Lt. 03, Sala. 903, Ed. Carpe Diem, CEP 77.015-002, em Palmas - TO.

OBJETO: Nomeia e constitui os outorgados bastantes procuradores do (a) outorgante, conferindo-lhes os poderes gerais de foro, e especiais para, se necessário, transigirem, desistirem, renunciarem, firmarem compromissos, judicialmente ou extrajudicialmente, podendo para tanto, utilizar os poderes outorgados em quaisquer graus de jurisdição, órgãos da administração pública ou em qualquer lugar que com este instrumento se apresentar, podendo, inclusive, substabelecê-lo no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, **especificamente** para propor e acompanhar defesa administrativa e judicial quando necessário, em face dos Autos de Infração/NATURATINS nº. 122.202 e nº 119.271 e seus respectivos Termos de Embargo e Processos Administrativos decorrentes.

Palmas (TO), 11 de março de 2014.

PRIMEIRO
REBELIONATO

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR



QUEIROZ & JACKSON

Advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

AUTORIDADE JULGADORA

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271

TERMO DE EMBARGO: 141053

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC
DATA 15.8.14
Assinatura/Carimbo



PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado e bastante procurador que abaixo subscreve, à digna presença desta douta Autoridade Julgadora, requerer a juntada dos seguintes documentos:

. CAR-103 nº 1663-2014 do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA", expedido pelo NATURATINS, o qual vai acompanhado da sua respectiva Carta Imagem;

. Termo de Compromisso de Reparação de Danos Ambiental – TECORDA nº 183-2014 de 1,2015ha de APPA do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA", expedido pelo NATURATINS;

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 109116 do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA", expedido pelo SIGCAR/NATURATINS, ratificando aquele CAR-103 nº 1663-2014;

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 109207 do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA II", expedido pelo SIGCAR/NATURATINS;

. CAR-103 nº 1662-2014 do imóvel denominado "FAZENDA NOVA ESPERANÇA I", expedido pelo NATURATINS, o qual vai acompanhado da sua respectiva Carta Imagem;

. Termo de Compromisso de Reparação de Danos Ambiental – TECORDA nº 182-2014 de 16,7799ha de APPA do imóvel denominado "FAZENDA NOVA ESPERANÇA I", expedido pelo NATURATINS;

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 108365, expedido pelo SIGCAR/NATURATINS do imóvel denominado "FAZENDA NOVA ESPERANÇA", ratificando aquele CAR-103 nº 1662-2014;



QUEIROZ & JACKSON
Advogados

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 109249, expedido pelo SIGCAR/NATURATINS do imóvel denominado “FAZENDA NOVA ESPERANÇA II”;



. CAR-103 nº 1664-2014 do imóvel denominado “LOTE 05-Fazenda Alcovíades”, CEDENTE DE ARL, expedido pelo NATURATINS, o qual vai acompanhado da sua respectiva Carta Imagem.

Confirmada, por parte do atuado, a efetiva regularidade da área da r. propriedade objeto do TEI nº 141053, deve ser desembargada área de 425,27ha de propriedade do Recorrente, nos termos do Art. 15-B. do Decreto Federal nº. 6.514/2008.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 14 de Agosto de 2014.


Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B


Igor de Queiroz
OAB/TO 4.498-B



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1663-2014 Proc.: 877-2014-V Req.: 1068-2014 PT: 1102-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo especificas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
 1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
 1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA BOA ESPERANÇA
 2.2 - Localização: VARIOS LOTES, LOTE A. RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ
 2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
 2.4 - Registro/Matricula(s) - Cartório: MARIANOPOLIS
 2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9°35'0,34" Longitude: 49°49'0,18"
 2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 1582,9754
 2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
 2.8 - Área Vetorizada(ha): 1577,3186
 2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 251,2806
 2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 54,5257 2.11 - Massa d' água(ha): 4.2583
 2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 1,2015
 2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 302,7612
 2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 1266,0525
 2.15 - Área Remanescente(ha): 0,
 2.16 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO
 2.17 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


 ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
 SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 (RESPONDENDO PELO NATURATINS)



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA

Nº Doc.: 183-2014

Proc.: 877-2014-V

Req.: 1068-2014

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053
1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA BOA ESPERANÇA
2.2 - Localização: VARIOS LOTES, LOTE A. RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ
2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
2.4 - Tipo de Documento do Imóvel: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
2.5 - Registro/Matrícula(s): - Cartório: MARIANOPOLIS
2.6 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9°35'0,34" Longitude: 49°49'0,18"
2.7 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 1582.9754
2.7 - Área Vetorizada(ha): 1577,3186
2.8 - Área de Reserva Legal(ha): 251,2806
2.9 - Área Preservação Permanente(ha): 54,5257 2.11 - Área de Regeneração (ha): 1.2015

CLÁUSULAS DO TERMO

CLÁUSULAS PRIMÉIRA - Da conduta degradadora, das sanções e do valor da degradação ambiental

A conduta degradadora de responsabilidade do(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, consoante o processo em referência, inclusive o respectivo processo de recuperação, quando necessário, devidamente aprovado pelo NATURATINS, fazendo parte integrante deste, independente de transcrição, que assim se descreve e caracteriza:

CONDUTA:

Supressão de APP. Alterada 1,20, infringindo o Art. 38 da Lei 9.605/98 e Lei Estadual 771/95 modificado pelo Art. 1º de Lei 1236/01/01.

SANÇÕES APLICADAS - AUTO DE INFRAÇÃO:

Advertência: NÃO Interdição de atividade: NÃO Embargo: NÃO
Multa: NÃO Demolição: NÃO

Valor prefixado da degradação ambiental: R\$ 6.007,50

§ 1º - o valor da degradação ambiental a que deu causa o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, correspondente aos custos para recomposição do dano ambiental causado.

§ 2º - Nos casos de não fixação dos custos à recomposição do dano ambiental, o NATURATINS deverá, no prazo de sessenta dias após a assinatura desse termo, expedir laudo técnico do valor da degradação, notificando o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL.

§ 3 - Nos casos de desmatamentos ilegais, o custo do dano ambiental, após laudo técnico de inspeção total da área da propriedade, ao custo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por hectares degradado.

§ 4º - O valor do dano ambiental referido não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do compromisso de ajustamento

Pelo presente, obriga-se o (a) DEVEDOR (A) AMBIENTAL a adotar as seguintes medidas e condições técnicas em relação a degradação ambiental a que se deu causa, de modo a adaptar, recompor, minimizar ou cessar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data de assinatura desse Termo:

I: As áreas suprimidas deverão ser mantidas livres de roçadas, queimadas e corte de árvores, para permitir a regeneração natural da vegetação nativa, durante o período de 3 ano(s).

II: Caso essa regeneração natural não ocorra nesse período, a recomposição deverá ser conduzida através do



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, natural de Santa Rosa, empresário, portador do RG n.º 1012923288 SSP/PC/RS, inscrito no CPF n.º 276.057.360-53, residente e domiciliado na Av. Brasil, Oeste, 665, centro, município de Passo Fundo, RS, CEP n.º 99.025-001.

OUTORGADO:

PAULO LORENO FELIZOLA, casado, advogado, OAB/RS 85,277, inscrito no CPF n.º 422,202,460-00 e RG n.º 4028354902 SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Castanho da Rocha, 1142, Bairro Vera Cruz, município de Passo Fundo, RS.

A quem confere poderes específicos para representá-lo inclusive Assinar Requerimentos, Publicar Editais, Apresentar, juntar, Pagar Taxas e/ou Custas, Requerer e/ou Retirar Documentos referente ao proprietário acima qualificado, em especial, assinar **Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental – TECORDA**, perante o Instituto de Natureza do Tocantins – **NATURATINS**. A presente procuração tem validade de quatro (04) meses a contar da data de sua assinatura.

Passo Fundo, RS, 12 de Março de 2014.

PRIMEIRO
TABELIONATO



PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
CPF n.º 276.057.360-53



CARTA IMAGEM FAZENDA BOA ESPERANÇA

PROPRIETÁRIO: Pedro Henrique Kappaum Brair
PROPRIEDADE: Fazenda Boa Esperança
LOCAL: Vários lotes, Lotea. Rios Araguaia e Caiapó
MUNICÍPIO: Marianópolis do Tocantins - TO
COMARCA: Paraíso do Tocantins - TO
MATRÍCULA: Várias
CARTÓRIO: 1º Tabelionato de Notas
ÁREA ESCRITURADA: 1.582,9754 ha
ÁREA VETORIZADA: 1.577,3186 ha

SATÉLITE: LANDSAT-8
COMP. COLORIDA: 5R 4G 3B
ÓRBITA / PONTO: 223/067
Nº CARTA: 1572
DATA DE PASSAGEM: 28/08/13
FUSO / MERIDIANO: 22
DATUM: SIRGAS 2000
COORDENADAS: UTM
ASSUNTO: C.A.R.
FONTE / DADOS: NATURATINS

Carta Imagem destinada a averbação de Reserva Legal junto ao NATURATINS, elaborada a partir de integração da seguinte base de dados:
 - Memorial descritivo da propriedade;
 - Informações de campo levantadas pelo RT.
 A soma das áreas vetorizadas correspondem ao total do levantamento em campo, considerando os marcos físicos existentes, posicionados com auxílio de GPS.

NOTA TÉCNICA
 A Fazenda Boa Esperança possui 251,2806 ha de ARL e recebe 302,7612 ha de ARLCP (Área de Reserva Legal em Compensação) do Lote 05 (M: 135), somando uma área não inferior a 35% do total da propriedade.

- Legenda**
- ▲ M: Marco
 - HD: Hidrografia
 - MD: Massa d'Água: 4,2583 ha
 - APP: Área de Preservação Permanente: 54,5257 ha
 - APPA: Área de Preservação P. Alterada: 1,2015 ha
 - ARL: Área de Reserva Legal: 251,2806 ha
 - AUA: Área de Uso Alternativo: 1.266,0525 ha
 - APR: Área da Propriedade Rural: 1.577,3186 ha

Escala: 1:30.000
 0 245 490 980 1.470 1.960 m



TÉCNICO RESPONSÁVEL

ENG. FLORESTAL RODRIGO R. DA SILVA
 CREA - 136984 D - TO

DATA: FEVEREIRO / 2014

PROJETISTA: GUILHERME A. MAGALHÃES





MAPA DE MATRÍCULAS FAZENDA BOA ESPERANÇA

PROPRIETÁRIO: Pedro Henrique Kappaum Brair
 PROPRIEDADE: Fazenda Boa Esperança
 LOCAL: Vários lotes, Lotea. Rios Araguaia e Caiapó
 MUNICÍPIO: Marianópolis do Tocantins - TO
 COMARCA: Paraíso do Tocantins - TO
 MATRÍCULA: Várias
 CARTÓRIO: 1º Tabelionato de Notas
 ÁREA ESCRITURADA: 1.582,9754 ha
 ÁREA VETORIZADA: 1.577,3186 ha

SATÉLITE: LANDSAT-8
 COMP. COLORIDA: 5R 4G 3B
 ÓRBITA / PONTO: 223/067
 Nº CARTA: 1572
 DATA DE PASSAGEM: 28/08/13

FUSO / MERIDIANO: 22
 DATUM: SIRGAS 2000
 COORDENADAS: UTM
 ASSUNTO: C.A.R.
 FONTE / DADOS: NATURATINS

Carta imagem destinada a averbação de Reserva Legal junto ao NATURATINS, elaborada a partir de integração da seguinte base de dados:

- Memorial descritivo da propriedade;
- Informações de campo levantadas pelo RT.

A soma das áreas vetorizadas correspondem ao total do levantamento em campo, considerando os marcos físicos existentes, posicionados com auxílio de GPS.

NOTA TÉCNICA

A Fazenda Boa Esperança possui 6 matrículas.

Legenda

-  HD: Hidrografia
- APR: Área da Propriedade Rural: 1.577,3186 ha
-  Lote 13 (M: 329)
-  Lote 14 (M: 151)
-  Lote 18 (M: 171)
-  Lote 19 (M: 169)
-  Lote 20 (M: 670)
-  Lote 26 (M: 170)

Escala: 1:30.000



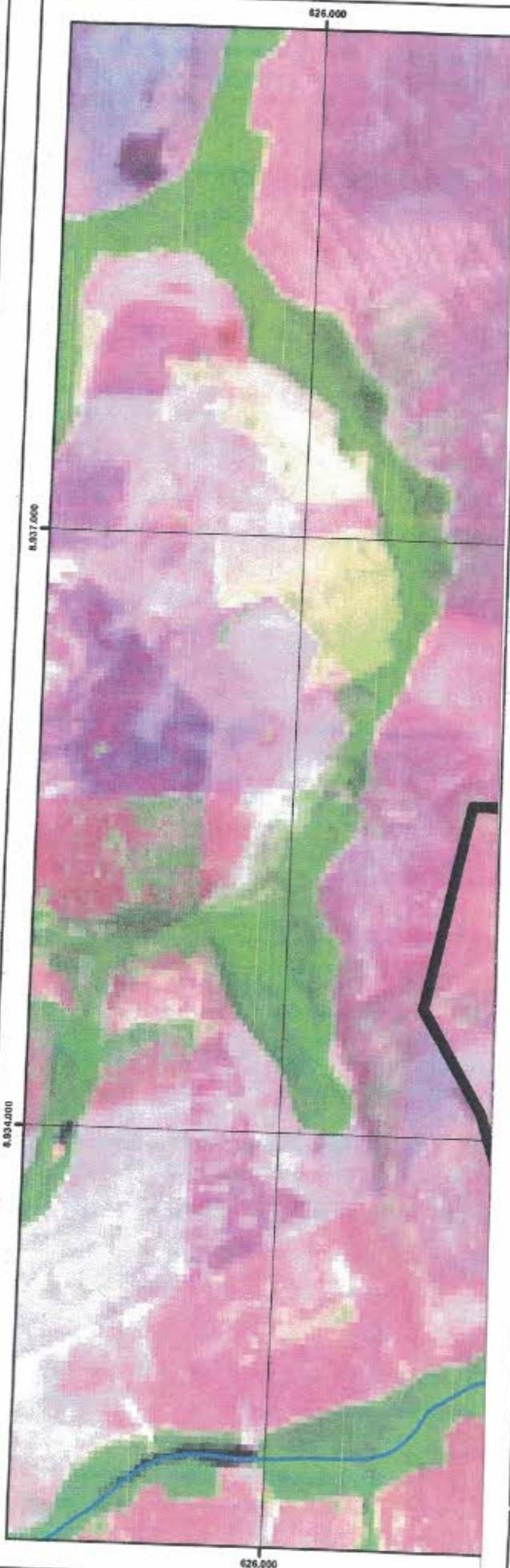
ENGETEC
Engenharia Ambiental - Geomorfoclimatologia

TÉCNICO RESPONSÁVEL


 ENG. FLORESTAL RODRIGO R. DA SILVA
 CREA - 136984 D - TO

DATA: FEVEREIRO / 2014

PROJETISTA: GUILHERME A. MAGALHÃES





Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: **109116**

Dados do Imóvel Rural

Nome: Fazenda Boa Esperança

Município: Caseara/TO

Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel: Latitude: 9°37'42,42" S Longitude: 49°49'26,67" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 1.582,03

Módulos Fiscais: 19,78

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: Sim

Identificação do Cadastrante

Nome: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 887.879.741-34

Identificação do Proprietário/Possuidor

Pedro Henrique Kappaun Brair - CPF 276.057.360-53

Local e Data:

Palmas, 16 de Julho de 2014.

Observações

- 1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).
- 2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
 - 2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:
 - 3.1 - Conservação e manejo do solo;
 - 3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;
 - 3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);
 - 3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);
 - 3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR
Status: ATIVO CAR/TO: 109116

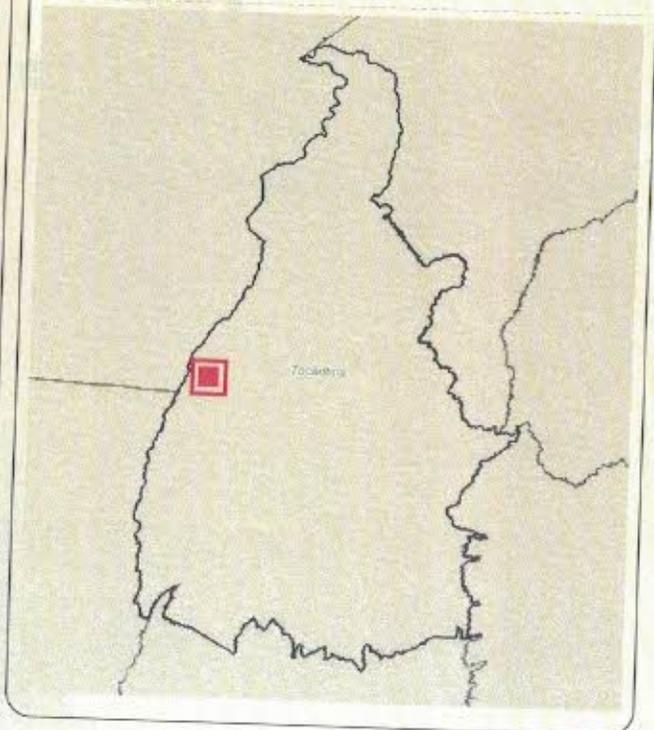
Mapa de Áreas do Imóvel nº 1



Mapa de Áreas do Imóvel nº 2



Localização





Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: 109116

Quadro de Áreas

Área do Imóvel	Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
Área Consolidada		1.582,03	100,0%
Remanescente de Vegetação Nativa		1.269,83	80,3%
Área de Pousio		-	-
Área de Infraestrutura Pública		-	-
Área de Utilidade Pública		-	-
Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia		-	-
Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia		-	-
Área de Servidão Administrativa Total		-	-
Área Líquida do Imóvel		1.582,03	100,0%
Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus		-	-
Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras		-	-
Curso d'água natural de até 10 metros		25,49	1,6%
Curso d'água natural de 10 a 50 metros		-	-
Curso d'água natural de 50 a 200 metros		-	-
Curso d'água natural de 200 a 600 metros		-	-
Curso d'água natural acima de 600 metros		-	-
Lago ou lagoa natural		-	-
Nascente ou olho d'água perene		-	-
Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos		-	-
Manguezal		-	-
Restinga		-	-
Vereda		-	-
Área com altitude superior a 1.800 metros		-	-
Área de declividade maior que 45 graus		-	-
Borda de chapada		-	-
Área de topo de morro		-	-
Hidrografia do Imóvel		9,52	0,6%
Área de Uso Restrito Total		-	-
APP		56,49	3,6%
APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012		1,03	0,1%
APP a Preservar		56,49	3,6%
APP Antropizada		56,49	3,6%
APP sem Vegetação		56,49	3,6%
Reserva Legal Proposta		-	-
Reserva Legal Averbada		-	-
Reserva Legal Aprovada e não Averbada		252,03	15,9%
Área de Reserva Legal Total		252,03	15,9%
ARL Antropizada		252,03	15,9%
ARL com Vegetação		-	-





Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: **109207**

Dados do Imóvel Rural

Nome: Fazenda Boa Esperança II

Município: Caseara/TO

Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel: Latitude: 9°36'5,21" S Longitude: 49°49'40,49" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 155,57

Módulos Fiscais: 1,94

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: Sim

Identificação do Cadastrante

Nome: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 887.879.741-34

Identificação do Proprietário/Possuidor

Pedro Henrique Kappaun Brair - CPF 276.057.360-53

Local e Data:

Palmas, 16 de Julho de 2014.

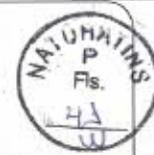
Observações

- 1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).
- 2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
 - 2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:
 - 3.1 - Conservação e manejo do solo;
 - 3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;
 - 3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);
 - 3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);
 - 3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).





Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

CAR/TO: 109207

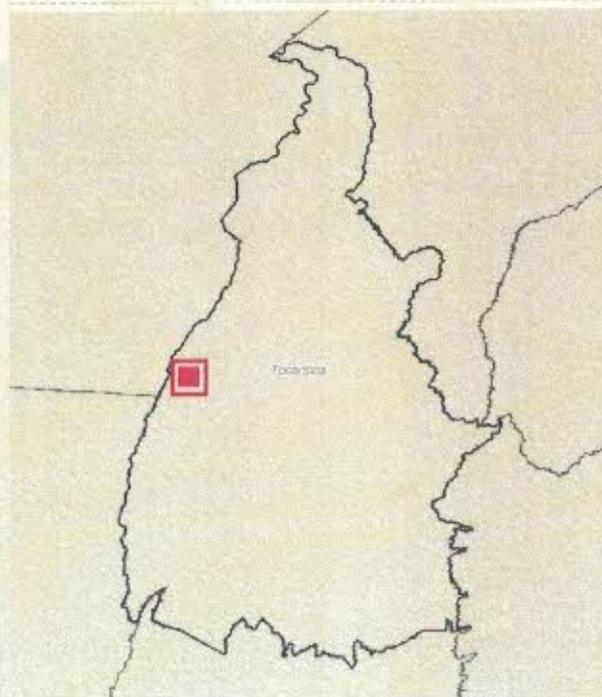
Mapa de Áreas do Imóvel nº 1



Mapa de Áreas do Imóvel nº 2



Localização





Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: **109207**

Quadro de Áreas

Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
Área do Imóvel	155,57	100,0%
Área Consolidada	55,96	36,0%
Remanescente de Vegetação Nativa	16,53	10,6%
Área de Pousio	-	-
Área de Infraestrutura Pública	-	-
Área de Utilidade Pública	-	-
Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Área de Servidão Administrativa Total	-	-
Área Líquida do Imóvel	155,57	100,0%
Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-
Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras	-	-
Curso d'água natural de até 10 metros	8,02	5,1%
Curso d'água natural de 10 a 50 metros	-	-
Curso d'água natural de 50 a 200 metros	-	-
Curso d'água natural de 200 a 600 metros	-	-
Curso d'água natural acima de 600 metros	-	-
Lago ou lagoa natural	-	-
Nascente ou olho d'água perene	-	-
Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos	-	-
Manguezal	-	-
Restinga	-	-
Vereda	-	-
Área com altitude superior a 1.800 metros	-	-
Área de declividade maior que 45 graus	-	-
Borda de chapada	-	-
Área de topo de morro	-	-
Hidrografia do Imóvel	1,38	0,9%
Área de Uso Restrito Total	-	-
APP	7,96	5,1%
APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012	-	-
APP a Preservar	7,71	5,0%
APP Antropizada	7,71	5,0%
APP sem Vegetação	7,96	5,1%
Reserva Legal Proposta	75,03	48,2%
Reserva Legal Averbada	-	-
Reserva Legal Aprovada e não Averbada	-	-
Área de Reserva Legal Total	75,03	48,2%
ARL Antropizada	75,03	48,2%
ARL com Vegetação	-	-





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1662-2014 Proc.: 881-2014-V Req.: 1072-2014 PT: 1099-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

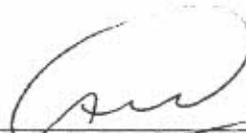
- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA NOVA ESPERANÇA I
2.2 - Localização: LOTº RIOS E ARAGUAIA E CAIPOS 05 ET, FLS 01
2.3 - Município: CASEARA-TO
2.4 - Registro/Matrícula(s): , M 836 Cartório: CASEARA
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º36'3,99" Longitude: 49º52'27,75"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 271.5140
2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 2595,7327
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 152,4093
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 57,6853 2.11 - Massa d' água(ha): 23.7628
2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 16,7799
2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 756,5809
2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
2.15 - Área Remanescente(ha): 0,
2.16 - Faixa de Domínio(ha): 63,2137
2.17 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO
2.18 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO: VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA

Nº Doc.: 182-2014

Proc.: 881-2014-V

Req.: 1072-2014

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053

1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS

1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

2.1 - Nome: FAZENDA NOVA ESPERANÇA I

2.2 - Localização: LOTº RIOS E ARAGUAIA E CAIPOS 05 ET, FLS 01

2.3 - Município: CASEARA-TO

2.4 - Tipo de Documento do Imóvel: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

2.5 - Registro/Matrícula(s): , M 836 Cartório: CASEARA

2.6 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º36'3,99"

Longitude: 49º52'27,75"

2.7 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 271.5140

2.7 - Área Vetorizada(ha): 2595,7327

2.8 - Área de Reserva Legal(ha): 152,4093

2.9 - Área Preservação Permanente(ha): 57,6853

2.11 - Área de Regeneração (ha): 16.7799

CLÁUSULAS DO TERMO

CLÁUSULAS PRIMEIRA - Da conduta degradadora, das sanções e do valor da degradação ambiental

A conduta degradadora de responsabilidade do(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, consoante o processo em referência, inclusive o respectivo processo de recuperação, quando necessário, devidamente aprovado pelo NATURATINS, fazendo parte integrante deste, independente de transcrição, que assim se descreve e caracteriza:

CONDUTA:

Supressão de APP. Alterada 16,78, infringindo o Art. 38 da Lei 9.605/98 e Lei Estadual 771/95 modificado pelo Art. 1º de Lei 1236/01/01.

SANÇÕES APLICADAS - AUTO DE INFRAÇÃO:

Advertência: NÃO

Interdição de atividade: NÃO

Embargo: NÃO

Multa: NÃO

Demolição: NÃO

Valor prefixado da degradação ambiental: R\$ 83.899,50

§ 1º - o valor da degradação ambiental a que deu causa o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, correspondente aos custos para recomposição do dano ambiental causado.

§ 2º - Nos casos de não fixação dos custos à recomposição do dano ambiental, o NATURATINS deverá, no prazo de sessenta dias após a assinatura desse termo, expedir laudo técnico do valor da degradação, notificando o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL.

§ 3 - Nos casos de desmatamentos ilegais, o custo do dano ambiental, após laudo técnico de inspeção total da área da propriedade, ao custo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por hectares degradado.

§ 4º - O valor do dano ambiental referido não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do compromisso de ajustamento

Pelo presente, obriga-se o (a) DEVEDOR (A) AMBIENTAL a adotar as seguintes medidas e condições técnicas em relação a degradação ambiental a que se deu causa, de modo a adaptar, recompor, minimizar ou cessar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data de assinatura desse Termo:

I: As áreas suprimidas deverão ser mantidas livres de roçadas, queimadas e corte de árvores, para permitir a regeneração natural da vegetação nativa, durante o período de 3 ano(s).

II: Caso essa regeneração natural não ocorra nesse período, a recomposição deverá ser conduzida através do



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, natural de Santa Rosa, empresário, portador do RG n.º 1012923288 SSP/PC/RS, inscrito no CPF n.º 276.057.360-53, residente e domiciliado na Av. Brasil, Oeste, 665, centro, município de Passo Fundo, RS, CEP n.º 99.025-001.

OUTORGADO:

PAULO LORENO FELIZOLA, casado, advogado, OAB/RS 85,277, inscrito no CPF n.º 422,202,460-00 e RG n.º 4028354902 SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Castanho da Rocha, 1142, Bairro Vera Cruz, município de Passo Fundo, RS.

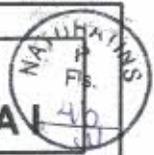
A quem confere poderes específicos para representá-lo inclusive Assinar Requerimentos, Publicar Editais, Apresentar, juntar, Pagar Taxas e/ou Custas, Requerer e/ou Retirar Documentos referente ao proprietário acima qualificado, em especial, assinar **Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental – TECORDA**, perante o Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS. A presente procuração tem validade de quatro (04) meses a contar da data de sua assinatura.

Passo Fundo, RS, 12 de Março de 2014.

PRIMEIRO
TABELIONATO



PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
CPF n.º 276.057.360-53



CARTA IMAGEM FAZ. NOVA ESPERANÇA I

PROPRIETÁRIO: Pedro Henrique Kappaum Brair
PROPRIEDADE: Fazenda Nova Esperança I
LOCALIZAÇÃO: Várias Glebas
MUNICÍPIO: Caseara - TO
COMARCA: Araguacema - TO
MATRÍCULA: Várias
CARTÓRIO: 1º Tabelionato de Notas
ÁREA ESCRITURADA: 2.597,1137 ha
ÁREA VETORIZADA: 2.595,7327 ha

SATÉLITE: LANDSAT-8
COMP. COLORIDA: 5R 4G 3B
ÓRBITA / PONTO: 223/067
Nº CARTA: 1572
DATA DE PASSAGEM: 28/08/13
FUSO / MERIDIANO: 22
DATUM: SIRGAS 2000
COORDENADAS: UTM
ASSUNTO: C.A.R.
FONTE / DADOS: NATURATINS

Carta Imagem destinada a averbação de Reserva Legal junto ao NATURATINS, elaborada a partir de integração da seguinte base de dados:
 - Memorial descritivo da propriedade;
 - Informações de campo levantadas pelo RT.
 A soma das áreas vetorizadas correspondem ao total do levantamento em campo, considerando os marcos físicos existentes, posicionados com auxílio de GPS.

NOTA TÉCNICA

A Faz. Nova Esperança I possui 152,4093 ha de ARL e recebe 756,5809 ha de ARLCP (Área de Reserva Legal em Compensação) do Lote 05 (M: 135), somando uma área não inferior a 35% do total da propriedade.

Legenda

- M: Marco
- HD: Hidrografia
- EST: Estrada Vicinal (Antiga rodovia da Codespar)
- ROD: Rodovia
- MD: Massa d'Água: 23,7628 ha
- FDR: Faixa de Domínio de Rodovia: 63,2137 ha
- APP: Área de Preservação Permanente: 57,6853 ha
- APPA: Área de Preservação P. Alterada: 16,7799 ha
- ARL: Área de Reserva Legal: 152,4093 ha
- AUA: Área de Uso Alternativo: 2.281,8817 ha
- APR: Área da Propriedade Rural: 2.595,7327 ha

Escala: 1:39.000



TÉCNICO RESPONSÁVEL

ENG. FLORESTAL RODRIGO R. DA SILVA
 CREA - 136984 D - TO

DATA: FEVEREIRO / 2014

PROJETISTA: GUILHERME A. MAGALHÃES



Carta Imagem com Localização dos Imóveis Rurais e Inspeção Ambiental



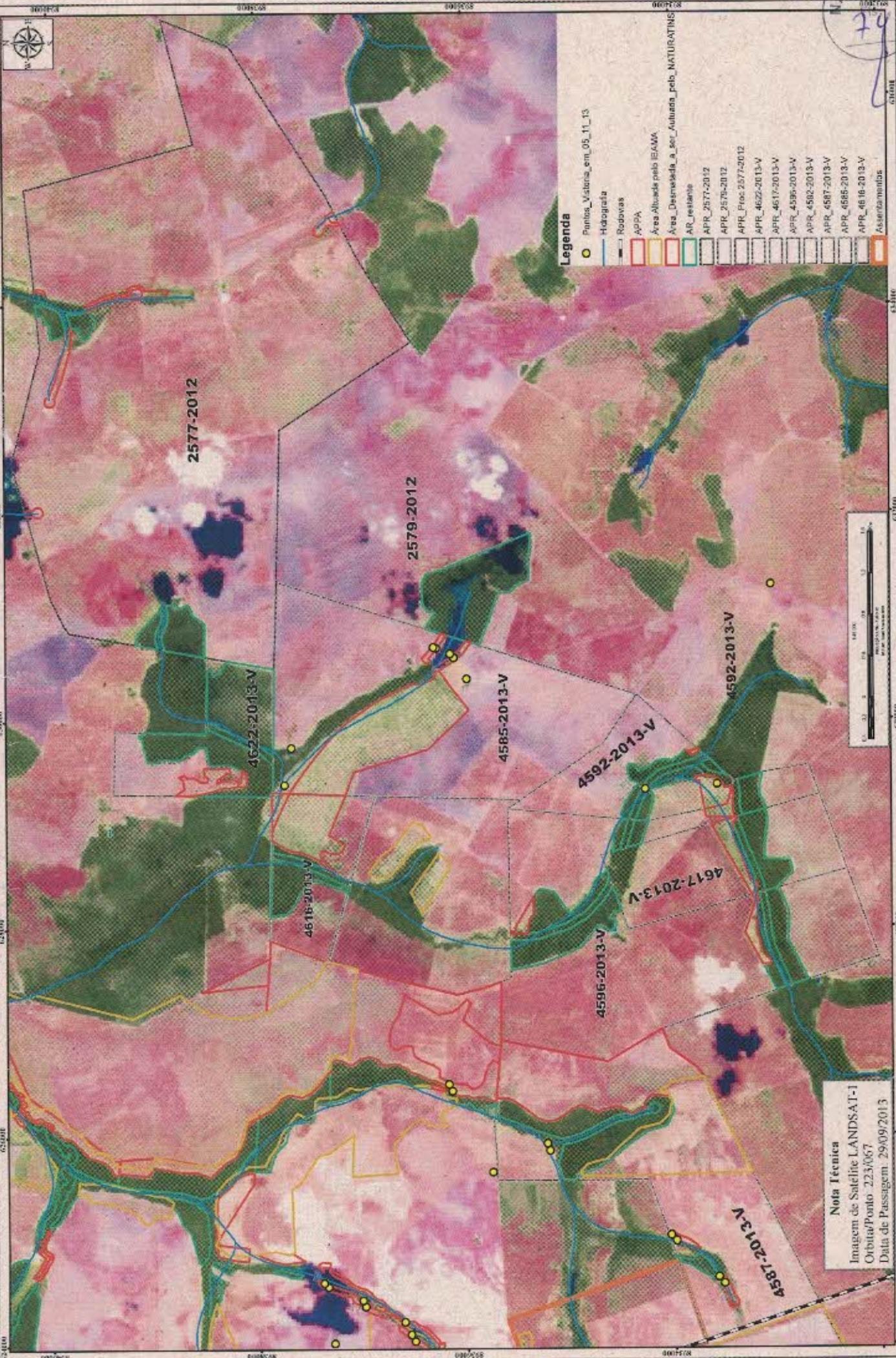
- Legenda**
- Pontos_Vistoria_em_05_11_13
 - Hidrografia
 - Rodovias
 - APPA
 - Área Aflicta pelo IBAMA
 - Área Deteriorada a ser Autuada pelo NATURALINS
 - AA Restante
 - APR_2577-2012
 - APR_2579-2012
 - APR_Pnc 2577-2012
 - APR_4622-2013-V
 - APR_4617-2013-V
 - APR_4596-2013-V
 - APR_4592-2013-V
 - APR_4587-2013-V
 - APR_4585-2013-V
 - APR_4616-2013-V
 - Assentamentos



Nota Técnica
 Imagem de Satélite RESOURCESAT-1
 Orbital/Ponto: 325/083
 Data de Passagem: 07/08/2012

624000 625000 626000 627000 628000 629000 630000 631000 632000 633000 634000 635000 636000 637000 638000 639000 640000
 124000 125000 126000 127000 128000 129000 130000 131000 132000 133000 134000 135000 136000 137000 138000 139000 140000
 630000 631000 632000 633000 634000 635000 636000 637000 638000 639000 640000
 124000 125000 126000 127000 128000 129000 130000 131000 132000 133000 134000 135000 136000 137000 138000 139000 140000

Carta Imagem com Localização dos Imóveis Rurais e Inspeção Ambiental



79

Nota Técnica
Imagem de Satélite LANDSAT-1
Órbita/Ponto 223/067
Data de Passagem: 29/09/2013

Carta Imagem com Localização dos Imóveis Rurais e Inspeção Ambiental



Nota Técnica
 Imagem de Satélite LANDSAT-8
 Orbital/Ponto: 223/067
 Data de Passagem: 29/09/2013

Legenda

- Pontos_Visoria_06_11_13
- Pts APPA
- Hidrografia
- Roronas
- APPA
- APPA
- Área Aludida pelo IBAMA
- Área Desmatada_a_ser_Abulada_pelo_NATURATING
- AR_instituto
- APPR_4624-2013-V
- APPR_4677-2013-V
- APPR_4626-2013-V
- APPR_4621-2013-V
- APPR_4620-2013-V
- APPR_4564-2013-V
- APPR_4619-2013-V
- APPR_4574-2013-V
- APPR_4571-2013-V
- APPR_4568-2013-V
- Assentamentos

621000 622000 623000 624000 625000
 0 200 400 600 800 1000
 Escala 1:50.000
 02/10/13



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 71-2014

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E ATIVIDADE/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 950-2014-F

EMPREENDEDOR: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665

ATIVIDADE:

ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE:

MUNICÍPIO:

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Longitude: 49°51'48.0100"

Latitude: 9°36'15.2800"

DATA DA VISTORIA: 05/11/2013

3. INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem como objetivo atender a solicitação da Comissão Julgadora de Auto de Infração por meio do Memorando nº 400/2014 de 20 de agosto de 2014.

O Memorando informa que foi lavrado Auto de Infração nº 119.271 e consequentemente embargo nº 141053-2014, pela equipe do NATURATINS da seguinte forma: "desmatar a corte raso floresta da tipologia cerrado sem licença do órgão ambiental competente 425,27 ha". O que deu origem ao processo nº 950/2014.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este parecer trata da identificação da área autuada e esclarecimento a respeito se esta área está hoje convertida em área de uso, a fim de fornecer subsídios a Comissão Julgadora de Autos de Infração.

A área embargada é de 425,27ha, de propriedade do Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair, localizada no município de Marianópolis.

Esta análise não substitui o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural, atualmente, Cadastro Ambiental Rural (CAR), nem estabelece precedentes vinculativos que obriguem o órgão ambiental competente a concessão de licenças/cadastro requeridas futuramente.

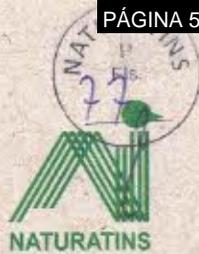
5. ANÁLISE

O primeiro questionamento do parecer Memorando nº 400/2014 de 20 de agosto de 2014, é relativo a identificação da área suprimida, se está convertida em área de uso alternativa.

Foi inicialmente feito um levantamento dos processos protocolados, com objetivo de verificar qual propriedade possuem áreas autuadas e posteriormente verificar se estas áreas foram licenciadas.

Após o auto de infração o requerente protocolou alguns processos no NATURATINS com objetivo de regularizar a área.

Foi constatado que as propriedade relativas aos processos 4564-2013-V, 4568-2013-V, 4571-2013-V, 4574-2013-V, 4577-2013-V e 4587-2013-V, foram unificadas e formado um único processo, o 881-2014-V.



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 71-2014

Também foi constatado que as propriedades relativas aos processos 4619-2013-V, 4620-2013-V, 4621-2013-V, 4624-2013-V e 4626-2013-V, foram unificadas e formado um único processo, o 1527-2014-V. E os processos 4585-2013-V, 4592-2013-V, 4596-2013-V, 4616-2013-V, 4617-2013-V e 4622-2013-V, foram unificadas e formado um único processo, o 877-2014-V.

2.1 - LICENCIAMENTO DA ÁREA AUTUADA:

Como foi identificado processos diferentes no NATURATINS referente a mesma propriedade, foi verificado o licenciamento dos processos protocolados mais recentemente, são eles: 881-2014-V, 877-2014-V e 1527-2014-V. Consta-se que toda a área embargada foi licenciada e delimitada como área de uso.

- Processo 881-2014-V:

Esta propriedade possui CAR n 1662-2014, emitido no dia 11 de março de 2014, baseado no parecer 1099-2014. De acordo com o parecer a reserva legal foi proposta na modalidade propriedade e em compensação, da seguinte forma: 152,4093 hectares neste imóvel e a ARLC de 756,5809 hectares Fazenda Alcoviades (matricula M-135), perfazendo a ARL total de 909,0902 hectares, correspondente ao percentual de 35%, por se tratar de tipologia de cerrado, vinculado ao processo 880-2014-V.

- Processo 877-2014-V:

Esta propriedade possui CAR n 1663-2014, emitido no dia 11 de março de 2014, baseado no parecer 1102-2014. De acordo com o parecer a reserva legal foi proposta modalidade na propriedade e em compensação, para tanto, foram demarcados 251,2806 hectares neste imóvel e a ARLCP de 302,7612 hectares demarcados na Fazenda Alcoviades (matricula M-135), perfazendo a ARL total de 554,0418 hectares, correspondente ao percentual de 35%, por se tratar de tipologia de cerrado, vinculado ao processo 880-2014-V.

- Processo 1527-2014-V:

Esta propriedade possui CAR n 8629, emitido no dia 25 de setembro de 2014, baseado no parecer 5769-2014. Foi proposta reserva legal na modalidade na propriedade e em Compensação da seguinte forma: 203,2565 hectares de ARL (11,0%) e recebe 709,3592 hectares de ARLCP assim divididos: - 6,3397 hectares (0,3%) de ARLCP da Fazenda Boa Esperança II (Processo Nº1530-2014-V); - 693,5484 hectares (37,4%) de ARLCP da Fazenda-Lote 06 (Processo Nº4192-2013-V); - 9,4711 hectares (0,5%) de ARLCP da Fazenda Lote 05 (Processo Nº880-2014-V) totalizando 912,6157 hectares de ARL com percentual não inferior a 35% e 80% exigido por lei para a tipologia vegetal de cerrado e floresta.

2.2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA AUTUADA:

O Auto de Infração nº 119.271 e consequentemente embargo nº 141053-2014, foi baseado no Relatório de Atividades No 11-2014. Neste relatório constam todas as áreas suprimidas, outras coordenadas de referência, relatório fotográfico e mapas com identificação da área desmatada. Relatório anexo, folhas 63 a 75.

Foi observado que a área autuada diverge da área discriminada no sub item 5 (Relatório de Atividades No 11-2014), que é de 472,4442 hectares.

6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

- Recomenda-se que o processo seja encaminhado primeiramente para Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental para análise, manifestação e providencias referente à divergência entre a área autuada e a área discriminada no sub item 5 (Relatório de Atividades No 11-2014).

- Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental encaminhar o processo para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração.



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 71-2014

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi constatado que a área autuada foi devidamente licenciada, e toda área autuada está convertida em uso alternativo.

Este é o Parecer,

ROBERTA RODRIGUES FORZANI

INSPECTOR DE RECURSOS NATURAIS

PALMAS, 10 DE OUTUBRO DE 2014



DECISÃO Nº. 434/2014

PROCESSO: 950-2014-F
AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
AUTO DE INFRAÇÃO: 119271-2014

DOS FATOS:

A Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 347/2014, de 24 de julho de 2014, publicada no diário oficial nº. 4179 de 28 de julho de 2014, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido auto de infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise e decide.

O auto de infração foi lavrado em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/2008 e art. 70, §1º da Lei Nº. 9605/1998, conforme conduta ali descrita: "Desmatar a corte raso florestas da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente, 425,27 ha."

Em ato contínuo, foi lavrado Termo de Embargo nº 141053, o qual embargou toda a área, conforme a coordenada geográfica ali descrita.

Diante do Relatório de Atividades nº. 213-2014, fls. 04 e 05, lavrado pela equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins - NATURATINS - foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais). Consta no referido relatório; in verbis: "...A equipe de fiscalização deslocou-se para o município de Caseara na Fazenda São João. Onde no local foi lavrado em documento auto de infração nº. 119271, no valor de ...no nome do proprietário Sr. Pedro Henrique Kappaum Brair...Em razão da supressão de 425,27 ha, de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente é do bioma cerrado e o embargo de 425,27 há..."

Foi apresentada defesa administrativa na forma tempestiva (fls. 06/26), a qual, em síntese, solicita abertura de novo prazo para apresentação de provas e documentos, tendo em vista que não teve acesso ao processo administrativo para que pudesse identificar quais são as áreas de fato autuadas, pois, na descrição do auto de infração, apenas foram mencionadas coordenadas geográficas que se referem a dois pontos, sem fechamento de perímetro.

Quanto ao pedido, a Comissão concede o prazo para apresentação de provas e documentos, haja vista que pode ser considerada como um complemento da defesa inicial. Ressalta-se, também, que a peça (complemento) já se encontra nos autos e foi protocolada somente 09 (nove) dias após a inicial. Assim, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, também, aos argumentos acima utilizados, a Comissão considera as peças ora apresentadas.

Em seu novo pedido, apresenta cartas imagens e documentos que comprovam a inscrição do imóvel rural no CAR. Aduz que, confirmada a efetiva regularidade da área da propriedade do Recorrente, deve ser desembargada a área de 425,27 ha.



DECISÃO Nº. 434/2014

Diante do pedido do autuado, a Comissão solicitou (fl. 61) à Supervisão de Inspeção Ambiental/NATURATINS, a análise técnica para esclarecer se a área onde ocorreu a supressão da vegetação faz parte de área convertida em uso alternativo do solo.

Veio-nos a resposta por meio do Parecer Técnico de Monitoramento nº. 71-2014, fls. 76/78, o qual conclui que foi constatado que a área foi devidamente licenciada e toda área autuada está convertida em uso alternativo.

DA LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 12.651/2012 - CÓDIGO FLORESTAL:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

(...)
Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

(...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4o do art. 33;
- III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

CONSIDERAÇÕES:

Observa-se que, de acordo com o Cadastro Ambiental Rural - CAR - e o Parecer Técnico acima, a área descrita no auto de infração já se encontra regularizada e foi convertida em uso alternativo, entretanto não houve a prévia autorização do NATURATINS para o desmatamento.

Assim, a Comissão se manifesta, tão somente, quanto ao pedido de desembargo da área, deixando o julgamento conclusivo do auto de infração para outro momento; qual seja: após a devida inclusão em pauta.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATURALIS
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

DECISÃO Nº. 434/2014

Dessa forma, considerando que o presente auto de infração refere-se ao desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente; considerando Parecer Técnico nº 71-2014, o qual constatou que a área foi devidamente licenciada, bem como toda área autuada está convertida em uso alternativo do solo (AUA), a Comissão DECIDE:

DECISÃO:

- A) - TORNAR SEM EFEITO O TERMO DE EMBARGO Nº 141053;
- B) - REMETAM-SE OS AUTOS A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO TERMO DE DESEMBARGO, BEM COMO TOMAR AS MEDIDAS CABIVEIS QUANTO AO TEOR DO DESPACHO CFISQ/NIGEO Nº. 014/2014, FL. 63;
- C) - APÓS, RETORNEM-SE OS AUTOS PARA INSERÇÃO DO MESMO EM PAUTA DE JULGAMENTO CONCLUSIVO.

Notifique-se.

Publique-se

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para ciência da Decisão.



DECISÃO Nº. 434/2014

Palmas, 10 de OUTUBRO de 2014

COMISSÃO JULGADORA

JESSYCA DE LUCENA BORGES
Membro Julgador

TANIZE SANTOS FERREIRA
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATURATINS
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 950- 2014-F

Ciente da Decisão nº. 434/2014, proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 13 de outubro de 2014.

STALIN BEZE BUCAR
Presidente do NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 950-2014**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 347/2014, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial nº. 4179 de 28 de julho de 2014, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA o Senhor: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR; CPF nº: 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 119271, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar a corte raso florestas da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente, 425,27 ha". Diante do exposto, a Comissão decide:

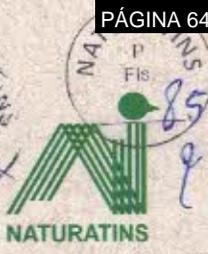
- A) - Tornar sem efeito o Termo de Embargo Nº 141053;
- B) - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização para elaboração do termo de desembargo, bem como tomar as medidas cabíveis quanto ao teor do Despacho CFISQ/NIGEO Nº. 014/2014, FL. 63;
- C) - Após, retornem-se os autos para inserção do mesmo em pauta de julgamento conclusivo.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas – Tocantins.

Palmas (TO), 13 de outubro de 2014.

JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAI – 1ª Instância

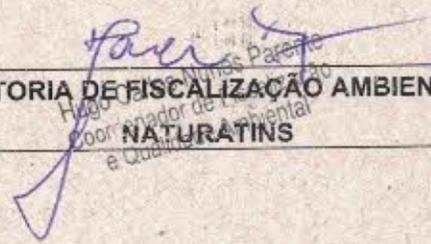
Victor Aug. do Futuro
Recebi de
Ass



AUTORIZAÇÃO DE DESEMBARGO

TERMO DE DESEMBARGO N.º 54-2014 / PROCESSO N.º 950-2014-F

PALMAS, 15 DE OUTUBRO DE 2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271-2014	
TERMO DE APREENSÃO: 141053-2014	
AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR	
CPF/CNPJ: 276.057.360-53	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: ÁREA DESEMBARGADA MEDIANTE DECISÃO Nº 434-2014 DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO.	
 PRESIDENTE DO NATURATINS Stalin B. de Azevedo Presidente NATURATINS	 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Hugo de Azevedo Coordenador de Fiscalização e Qualidade Ambiental NATURATINS

Victor Hugo de Azevedo
 Recebido
 A.S.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 950-2014-F

Ciente da Decisão nº. 203-2015, emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 07 de julho de 2015.



RICARDO DE SOUZA FAVA
Presidente do NATURATINS



JULGAMENTO Nº: 203-2015

PALMAS, 10 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO: 950-2014-F

AUTO INFRAÇÃO: 119271-2014

TERMO DE EMBARGO: 141053-2014

AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

RELATOR: LUIS MARIO RANZI

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 119271 foi lavrado em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal Nº. 6.514/2008 e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente".

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Embargo nº. 141053, com a seguinte descrição: "Embargo de 425,27 ha de floresta desmatada, tipologia cerrado".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº. 213/2014, às fls. 04 e 05 dos autos, expedido pela Unidade Regional de Paraíso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais). Consta no referido relatório; in verbis: "A equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins deslocou-se para o município de Caseara, na Fazenda São João, onde no local foi lavrado um documento Auto de Infração nº. 119271, no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais) em nome do proprietário, Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair. Em razão da supressão de 425,27 ha de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente é do bioma cerrado. E o Embargo de 425,27 ha, que foi desmatado a corte raso, floresta da tipologia cerrado Nº 141053. O Sr. Rafael, Engenheiro Agrônomo responsável pela fazenda, foi quem assinou o Auto de Infração e o Termo de Embargo".

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes



JULGAMENTO Nº: 203-2015

autos ao crivo desta Comissão Julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa no prazo legal - TEMPESTIVA.

Segue abaixo as contestações contidas na referida defesa, bem como as considerações desta Comissão:

CONSIDERAÇÕES DA CJA1

a) - não foi oportunizado ao recorrente o acesso ao processo administrativo, devendo reabrir novo prazo para apresentação de eventuais provas e documentos;

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada: vide Decisão nº. 434/2014, fl. 79.

b) - consta no auto de infração apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas;

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada: vide Decisão nº. 434/2014 (desembargo)

c) - é obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de advertência antes da lavratura do auto de infração (art. 3º, inc. I do Dec. Federal nº 6.514/2008);

CONSIDERAÇÕES:

O agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema.

"...7.1 - Advertência...Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos...O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos



JULGAMENTO Nº: 203-2015

termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770)

d) - as áreas autuadas eram pastagens naturais há anos, e não tinha características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal - AEF;

CONSIDERAÇÕES:

Afirma o autuado que as áreas autuadas eram pastagens naturais há anos, e não tinha características que consubstanciassem a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal - AEF. Segundo consta no Relatório de Atividades nº 11-2014, à fl. 65, "... verificou-se que a maioria das Áreas Requeridas para Desmatamento foram suprimidas antes da data da emissão dos Relatórios e Pareceres Técnicos que recomendaram a emissão dos atos administrativos na Diretoria de Recursos Florestais". Assim, improcedente a afirmativa do autuado. Consta ainda anexo ao retromencionado relatório, memorial fotográfico onde fica demonstrado que foram feitos desmatamentos a corte raso.

e) - o relatório de fiscalização não ficou demonstrado em que data fora realizado cada suposto desmatamento, afirmando de forma genérica que ocorreram supressões;

CONSIDERAÇÕES:

Em que pese as argumentações do autuado, que teve acesso aos relatórios anexados aos autos, no retrocitado Relatório 11-2014, as supressões foram feitas antes da emissão relatórios e de pareceres técnicos. O Relatório de Fiscalização foi elaborado com os elementos constantes no Relatório de Atividades nº 11-2014, que se utilizou dos procedimentos de análise multitemporal com imagens de satélites referentes aos anos de 2012 e 2013, sendo que a vistoria técnica a que se refere o presente Relatório foi realizado em 05 de novembro-2013.

f) - não se aplica a penalidade de embargo nos casos em que se der fora de área de preservação permanente ou reserva legal.



JULGAMENTO Nº: 203-2015

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada - vide decisão nº. 434/2014, fls. 79/82.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Requer, ao final, a anulação do auto de infração, bem como a contradita do agente autuante para que sejam identificadas as áreas autuadas; a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação, nos termos do art. 139 do Decreto supracitado, e que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa (art. 143, § 3º).

O autuado em sua defesa apresentou o Certificado do Cadastro Ambiental Rural - CAR; Carta Imagem, Mapa das Matrículas e Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental - TECORDA, referentes às áreas autuadas, como forma de comprovar a regularização das áreas autuadas.

Por outro lado, o Parecer Técnico de Monitoramento nº 71-2014, de 10 de outubro de 2014, às fls. 76 a 78, em seu item 2.1, informa que: "Constata-se que toda a área embargada foi licenciada e delimitada, como área de uso".

Assim, esta Comissão Julgadora acompanhando o Parecer supra proferiu Decisão nº 434/2014, às fls. 79 a 82, favorável ao desembargo da área, deixando o julgamento conclusivo do auto de infração para outro momento, qual seja: após a devida inclusão em pauta.

Observa-se, entretanto, que os documentos acima descritos foram emitidos após a autuação. Desta forma, mesmo com a regularização posterior das áreas desmatadas não ilide o cancelamento da multa imposta.

Neste sentido o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em seu art. 26, determina: "A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama".

Por outro lado, o § 4º do art. 4º da Lei Estadual nº 2.713/2013, que instituiu o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural - TO-LEGAL preceitua que o desmatamento das áreas sem autorização implica a suspensão imediata dos benefícios do Programa TO-LEGAL e as correspondentes sanções administrativas e criminais.

A contradita solicitada pelo autuado para identificação das áreas autuadas não se faz necessária, uma vez que as



JULGAMENTO Nº: 203-2015

mesmas foram identificadas durante vistoria técnica realizada em 05 de novembro de 2013, conforme se depreende do Relatório de Atividades nº 11-2014, às fls. 64 a 68.

No que diz respeito ao pedido de conversão da multa cominada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tem-se que a norma ambiental (art. 144 do Decreto Federal n.6.514/2008) é clara no sentido de que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de e recuperação ao meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Ainda, no § 4º do art. 144 do mesmo diploma legal, determina que o não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Desta forma, o autuado, quando da apresentação de sua defesa deveria ter apresentado juntamente com o requerimento de conversão de multa, o pré-projeto ou projeto simplificado.

A norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo infracionário ambiental, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo agente, tendo em vista que houve o desmatamento a corte raso, de floresta tipologia Cerrado, sem licença do órgão ambiental competente. O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando assim a sanção imposta. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

O valor da multa foi calculado de forma correta, conforme previsto no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, ou seja: R\$ 1.000,00 x 425,27 ha, totalizando R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais), conforme descrito no Auto de Infração nº 119271.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 425.270,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS E SETENTA REAS);

B) - RATIFICAR O TERMO DE DESEMBARGO Nº 54-2014;



JULGAMENTO Nº: 203-2015

C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMÉ CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

E) - APÓS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ENCAMINHEM-SE O PRESENTE PROCESSO AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO/NATURATINS PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA Nº. 183-2014 E 182/2014, às fls. 33 e 44 DOS PRESENTES AUTOS. CASO HAJA O DESCUMPRIMENTO, PROCEDER A LAVRATURA DE NOVO TERMO DE EMBARGO, BEM COMO O ENVIO DOS AUTOS À ASSESSORIA JURÍDICA PARA A COBRANÇA DA MULTA ESTIPULADA NA CLÁUSULA SEXTA DOS REFERIDOS TERMOS DE COMPROMISSOS DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da Decisão.

93



JULGAMENTO Nº: 203-2015

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

Ana Maria

ANA MARA CARNEIRO MOURAO
Membro Julgador

Jose Mauricio

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 950-2014 - F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA o Senhor: **PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR**; CPF nº: 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 119271, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER do auto de infração julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais);

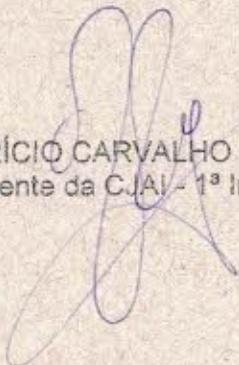
O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Ocorrendo o pagamento da multa, deverá junta aos autos o comprovante de quitação;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas – Tocantins.

Palmas (TO), 07 de julho de 2015.


JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO | DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

PEDRO HENRIQUE KAPPUN BRAIR

ENDEREÇO / ADRESSE

501 SUL, AV. JOAQUIM TEOTÔNIO SECUNDO

CEP / CODE POSTAL

77.015-002 PALMAS

CIDADE / LOCALITÉ

Procedimento administrativo e Julgamento

preposto ao processo nº 950-2014-F

ASSINATURA DO RECEDEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Arberl SILVA

NOME LEGÍVEL DO RECEDEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

16/02/16

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEDEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT

William Barbosa da Silva
Agente de Contas

- NATURAL DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

UF: TO PAÍS: BRASIL

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CDD-PALMÁS

16 FEV 2016

ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75040093-3

TC0413 / 10

114 x 166 mm



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO), 11 / 02 / 2016

[Handwritten signature]

TERMO DE APOSTILAMENTO

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, consoante o que confere o Ato nº 94 - NM, de 27 de janeiro de 2016 (publicado no DOE nº 4.548 de 27/01/2016, pág. 11), APOSTILA a Cláusula que versa sobre o reajuste dos Contratos de Locação de Imóveis abaixo relacionados, de modo que:

Nº Contrato	Nº Processo	Onda de 16	Laço
049/2012	2012 4033 00057	12,49%	5,58%
055/2016	2014 4031 00158	12,50%	7,56%
073/2012	2012 4033 00001	12,53%	5,58%
017/2014	2013 4033 00091	12,49%	5,58%
047/2014	2014 4031 00250	12,50%	6,26%
015/2013	2013 4233 00032	12,57%	4,10%
019/2011	2011 4031 00008	12,48%	6,90%
014/2012	2013 4033 00052	12,53%	4,10%
020/2013	2012 4033 00145	12,61%	3,15%
024/2013	2012 4033 00146	12,53%	4,10%

Palmas - TO, 17 de fevereiro de 2016.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 498-2013-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: AUTO POSTO AÇAIZAL LTDA; CNPJ nº 04.647.523/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 116705-2013, com a descrição da seguinte conduta: "transportar carga perigosa (óleo diesel), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seu regulamento". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 82.625,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 03 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 611-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 137/2015, de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4394, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICAR: EDILSON MELO DE OLIVEIRA; CPF nº: 291.596.601-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138160, com a descrição da seguinte conduta: "invadir área de reserva legal para fins de criação de bovinos e com isso impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa. E ainda danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa em área de reserva legal, de domínio público."

a) CONHECER do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Na hipótese de pagamento da multa, deverá juntar-se aos autos comprovante de quitação.

Após os procedimentos administrativos, remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização/NATURATINS, para nova vistoria e medidas cabíveis.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas (TO), 30 de julho de 2015.

JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAI - 1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 950-2014-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA o Senhor: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR; CPF nº: 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 119271, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente.". Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER do auto de infração julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais);

O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Ocorrendo o pagamento da multa, deverá juntar aos autos o comprovante de quitação;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas (TO), 07 de julho de 2015.

JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAI - 1ª Instância

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS –
NATURATINS**

A AUTORIDADE JULGADORA 1ª INSTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 950/2014-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 119271-2014
AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC
DATA 04/03/2016
Juliana Simas Farias
Assinatura/Carimbo

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem (m.j), vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Art. 127 do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008¹ pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, seja recebido o presente Recurso, e em juízo de retratação apreciados os pedidos contidos na presente.

Caso não haja retratação da decisão, que os presentes sejam remetidos à autoridade julgadora competente de 2ª instância para apreciação e julgamento.²

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas, (TO), 04 de Março de 2016.

Hércules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

¹Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.
²Art. 100 - O recurso será apresentado à autoridade julgadora de primeiro grau, que poderá se retratar no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 1º - Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.
§ 2º - Caso a autoridade julgadora de segundo grau identifique na peça recursal controvérsia jurídica relevante suscitada e não deslindada em primeira instância, ou questão jurídica superveniente, poderá solicitar pronunciamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS –
NATURATINS**

**DAS RAZÕES RECURSAIS
DA SÍNTESE DO JULGAMENTO**

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

1. Não obstante o respeito à decisão da Autoridade julgadora de primeira instância, observa-se que esta não merece prosperar, pelo menos, nos moldes em se deu, uma vez que quando do julgamento do auto de infração vergastados, houve flagrante **desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa**.

2. Saliencia-se que, após a lavratura do auto, foi oportunizada a defesa administrativa ao Recorrente, entretanto, sem oportunizar a este, primeiramente, **o acesso ao processo administrativo** para que fosse identificadas quais são as áreas de fato autuadas, pois, na descrição do auto de infração, apenas foram mencionadas coordenadas geográficas que se referem a dois pontos, sem fechamento de perímetro, ou descrição da quantidade de "há" correspondente ao descrito no ato administrativo.

3. Se já não bastasse, no processo administrativo ambiental, onde também devem ser respeitados os princípios norteadores da administração pública, não foram observados os requisitos procedimentais exigidos para tanto, o que fere de pronto o devido processo legal, conforme determina o Art. 95 do Decreto nº Federal 6.514/2008, bem como o Art. 5º, LIV da CF.³⁴

³Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal



4. Nos termos do Art. 119 do Decreto nº 6.514/2008, a autoridade julgadora requisitou a supervisão de inspeção ambiental/NATURATINS, e análise técnica para esclarecer se a área onde ocorreu a suposta supressão fazia parte de área convertida em uso alternativo do solo. Em atendimento ao requerimento a equipe técnica responsável, através do Parecer Técnico de Monitoramento nº 71-2014, concluiu que foi constatado que a área foi devidamente licenciada e convertida em uso alternativo.

5. Ocorre que, mais uma vez, o Recorrente teve cerceado o seu direito de ampla defesa, tendo em vista que a Autoridade Julgadora encerrou a instrução processual sem **OPORTUNIZAR O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE TOMASSE CONHECIMENTO DO PARECER SUPRAMENCIONADO E APRESENTASSE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.** Assim, houve flagrante desrespeito ao Art. 122 do Decreto nº 6.514/2008 que determina que **"encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias"**.

6. Esta indene de quaisquer dúvidas que o presente processo administrativo está eivado de **VÍCIO INSANÁVEL**, pois, o direito fundamental do devido processo legal e ampla defesa do Recorrente foram sumariamente suprimidos, o que jamais poderia ter ocorrido.

7. Ademais, extrai-se do Auto de Infração nº 1119271-2014 **QUE AS DUAS ÚNICAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTILIZADAS COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA, REFEREM-SE A PONTOS ISOLADOS QUE NÃO DEFINEM UMA ÁREA DENTRO DA PROPRIEDADE AUTUADA, OU SEJA, ATRAVÉS DELAS, NÃO É POSSÍVEL AUFERIR A EXATA LOCALIZAÇÃO DE ONDE SUPOSTAMENTE TERIAM OCORRIDO OS DESMATES, ANTE A AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE PERÍMETROS E DE SUPERFÍCIES DEFINIDAS DE ONDE TERIA OCORRIDO A INFRAÇÃO.**

8. Contudo, estas coordenadas geográficas são de suma importância para que seja possível detectar com exatidão e objetividade, o local dos desmatamentos e trata-se de um requisito formal para constituição do auto de infração ambiental, pois assim determina o Art. 16, §1º, do Decreto nº 6.514/08.

9. Assim, a autoridade julgadora, nos termos do Art. 4º, não poderia confirmar o auto de infração, e sim reconhecê-lo como ilegal, e por consequência, declarar a sua nulidade.

DO MÉRITO RECURSAL

I - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA DECISÃO IMOTIVADA E INCOMPLETA

10. Analisando a Decisão vergastada, é inconteste que esta foi prolatada sem análise integralmente de todos os argumentos apresentados em defesa pelo Recorrente e conseqüentemente, deixando de decidir motivadamente.

11. No processo administrativo em epígrafe, em nada serviu a obrigatoriedade de dar obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que a Autoridade Julgadora ignorou todos dos argumentos constantes da defesa, deixando de analisar os motivos da ausência do atendimento dos pressupostos formais do presente processo administrativo, da isenção das áreas atuadas de prévia AEF, considerando as datas de desmates, da necessidade de conversão da multa aplicada e da prévia advertência, e principalmente, quanto a reabertura do prazo de defesa considerando que o Recorrente não teve acesso prévio ao processo administrativo, se vendo obrigado a se defender sem saber realmente o porque e de que.

12. É importante destacar que para todos os pontos de defesa apresentada, a Autoridade Julgador, indicou como fundamento a **Decisão nº 434-2014**, constante das fls. 79 dos autos.

13. OCORRE QUE A REFERENDADA DECISÃO SE LIMITA APENAS A TORNAR SEM EFEITO O ILEGAL TERMO DE EMBARGO IMPOSTO.

14. Aqui, há clara afronta ao direito fundamental à boa administração pública eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida, conforme os fundamentos constantes do Art. 37 da CF. Aqui, o direito de ampla defesa restou comprometido.

15. É indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento **MANIFESTE-SE SOBRE TODAS AS QUESTÕES FÁTICAS ARGUIDAS NA DEFESA**, de modo a conferir validade ao processo administrativo.

16. Não há dúvidas que a decisão vergastada não abordou todas as questões de direito arguidas na defesa, o que pode gerar a **NULIDADE INSANÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, caso em sede de recurso, não

seja analisado **TODAS** as razões apresentadas pela Recorrente nas peças de defesa.

17. Neste contexto, é dever do agente público, na proclamação das decisões, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expresso no Art. 5º LV da CF5.

18. Em garantia ao mencionado direito fundamental, o Art. 3º da Lei que regula o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99, estabelece:

Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;(g.n)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

19. Portanto, não basta ao NATURATINS oportunizar a apresentação de defesa, sendo o seu dever analisar todas as questões fáticas e de direito trazidas pelo Recorrente, o que não ocorreu na presente lide administrativa.

20. Ainda, na Decisão vergastada, é evidente que além de não ter sido analisada todas as questões fáticas e de direito apresentadas pelo Recorrente, a Autoridade Julgadora deixou de indicar os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseou, decidindo tão somente e arbitrariamente, pela procedência da autuação e, assim, na manutenção do auto de infração, bem como da multa aplicada, sem qualquer critério plausível.

⁵ Art. 5º(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



21. Tanto que a Autoridade Julgadora indica em vários pontos da decisão:

CONSIDERAÇÕES

PREJUDICADA: VIDE Decisão 434/2014, fls. 79



22. Ocorre que além da Decisão 434-2014 não ser peça integrante da Decisão vergastada, esta ainda não está devidamente motivada e fundamentada.

23. Logo, confirma-se aqui, a AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA, COM REMISSÃO AS RAZÕES EXPENDIDAS EM PARECER IGUALMENTE DESTITUÍDO DE ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS DE DEFEA ARGUIDOS, PORTANTO DE FUNDAMENTO.

24. Ainda, Nobre Julgador, deve ser observado que o NATURATINS, ao conduzir o processo administrativo está subordinado às regras dos Arts. 5º, LV, 37, *caput* da CF/88. Logo, a Administração Pública não está autorizada a ignorar o direito, a desmerecer as razões e provas de defesa ou a decidir imotivadamente. Não se pode admitir que o órgão julgador, porque integrante da Administração Pública, faça vista grossa a vícios dos atos administrativos. As decisões têm de ser tomadas segundo os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública (legalidade, impessoalidade, motivação, eficiência, etc...), respeitando os direitos fundamentais, principalmente os da ampla defesa.

25. Ressalta-se que os direitos fundamentais, segundo o respeitável professor Marçal Justen Filho⁶ (...) *é o conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais. Ou seja, todo o sistema jurídico desenvolve-se a partir da intangibilidade da dignidade humana; somente adquire sentido e se torna compreensível em virtude dele. Ele não apenas está acima dos demais princípios; está antes deles.*"

26. Diante de todo o exposto, é dever desta Autoridade Julgadora rever a Decisão Administrativa de 1º Instância, de modo que seja analisado todas as questões fáticas e de direito apresentadas em defesa, sob pena NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL e, conseqüentemente, de invalidação de todos os atos decorrentes, em razão da imotivada decisão prolatada.

⁶ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte. Forum. 2011. pg. 147, 327 e 328.



II - DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO

27. Como já alegado, extrai-se do Auto de Infração nº 119271-2014 apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador. Ou seja, através delas, não é possível auferir a exata localização de onde supostamente teriam ocorrido os desmates, ante a ausência de formação de perímetros e de superfícies definidas de onde teria ocorrido a infração.

28. Mesmo alegando em defesa o presente vício, a Autoridade Julgadora desconsiderou tal argumento homologando o auto de infração vergastado.

29. Contudo, estas coordenadas geográficas são de suma importância para que seja possível detectar com exatidão e objetividade, o local dos desmatamentos e trata-se de um requisito formal para constituição do auto de infração ambiental, pois assim determina o Art. 16, §1º, do Decreto nº 6.514/20087.

30. **Nota-se, que o Decreto nº é claro ao determinar que O AGENTE AUTUANTE DEVERÁ COLHER TODAS AS PROVAS POSSÍVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUSIVE DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS, PARA POSTERIOR GEOREFERENCIAMENTO, o que não ocorreu no presente caso, não tratando-se de uma faculdade de atuação do agente fiscalizador, mas sim de uma obrigação.**

31. Aqui é possível certificar que o agente atuante, apresentou tão somente imagens de satélite, que não informam a localização do desmate dentro da propriedade. Isto porque, os pontos lançados identificam a propriedade como um todo sem indicar o local da infração, tendo em vista que tais pontos não formam uma poligonal.

32. Logo, a ausência das coordenadas geográficas, que possibilite localizar a área desmatada e o objeto da atuação, torna nulo o auto de infração combatido, por se tratar de vício formal para sua constituição,

⁷ Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. [Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apolando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. [Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

bem como por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

33. Nesse sentido, entende os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa administrativa. Degradação de APP. O AIA no qual se baseia a C.D.A. limita-se a descrever três Fazendas como o local da infração, **sem dar a localização exata. A penalidade resta prejudicada, causando a nulidade da C.D.A.** NEGADO PROVIMENTO ao apelo. (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).(g.n.)*

34. Importante ressaltar que o douto Relator do julgado supracitado, se posicionou corretamente ao afirmar que:

*"(...) o AIA de fls. 354 limita-se a descrever como local da ocorrência Fazenda 03 Marias, Fazenda Água Limpa e Fazenda Santa Luzia. As três são extensas. **Não há especificação do local exato da infração, em qual das Fazendas, se na divisa entre uma ou outra, tampouco indica a coordenada geodésica do local.***

*Entretanto, para que pudesse haver a responsabilização do infrator, **seria necessário que o auto de infração descrevesse os fatos de forma clara, indicando inclusive onde ocorreu o ato infracional. Ausente essa descrição, realmente se configura a nulidade do AIA e, em consequência, da C.D.A. e do processo executivo correspondentes**". (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).(g.n)*

35. Portanto, não restam dúvidas, de que o auto de infração em debate é inconsistente para imputar ao Recorrente qualquer penalidade ambiental, ante a ausência de provas quanto a materialidade da infração.

36. Isto porque, a presunção de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos, não podem se sobrepor à necessidade de seguir e respeitar os procedimentos legais exigidos, sobretudo no que se refere a prover ao administrado, elementos suficientes para proceder sua defesa de maneira adequada.



37. Logo, a Decisão vergastada deve ser reformada para declarar nulo o Auto de Infração nº 119271-2014, uma vez que esse não descreve tão pouco comprova minimamente, a localização da área atingida por supostas condutas infracionais praticadas pelo Recorrente, não podendo este ser responsabilizado por fatos não claramente identificados.

III - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PRÉVIA ADVERTÊNCIA

38. Nobre Julgador, além do cerceamento de defesa, da ausência da indicação clara da área autuada, a Autoridade Julgadora ainda afirma que advertência prévia não foi aplicada em consequencia da ocorrência dedano ambiental.

39. Tal entendimento não deve prevalece, tendo em vista que não houve ocorrência de dano ambiental, uma vez que a propriedade estava regulamentada pelos termos legais exigidos pelas normas ambientais, tanto que foi levantado os efeitos do Termo de Embargo imposto.

40. Reafirma-se, mais uma vez que, o Recorrente somente procedeu com desmatamentos em sua propriedade munido de AEF, e ou, mero ato de limpeza de áreas sujas, ou pastagens de áreas desmatadas por antigos donos fora da área de reserva legal ou preservação permanente.

41. Tanto é verdade, que o Recorrente já havia tomado todas as providências no sentido de regularizar suas propriedades, inclusive anteriormente a autuação, conforme pode constatar no relatório de processos de licenciamento ambiental que tramita junto ao NATURATINS.

42. Assim, mesmo que, por mera argumetnação, seja entendido que o Recorrente foi responsável pelos atos ilícitos cometidos por terceiros, deveria ter sido observado por este respeitável Órgão Ambiental o dever da aplicação prévia de advertência, conforme dispõe o Art. 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988:

Art. 72. (...)

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Art..

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

43. Logo, não há razões para se quer indicar negligência ou dolo por parte do Recorrente, pois sequer foi advertido previamente acerca de supostas irregularidades existentes em sua propriedade.

44. Ainda, independente de haver ou não tais irregularidades, a advertência prévia é requisito necessário para que possa haver, posteriormente e se for o caso, aplicação da multa simples.

45. Os Tribunais Federais vêm considerando essencial a prévia advertência do infrator, para aplicação da multa, a exemplo dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. PENALIDADE. MULTA SIMPLES. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, parágrafo 3º, I, da Lei nº 9.605/98, a multa simples é aplicada quando o agente, por negligência ou dolo, "advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha". 2. O IBAMA não pode aplicar multa simples diretamente, sem antes notificar o particular acerca da infração administrativa cometida, concedendo-lhe prazo para sanar as irregularidades. No caso, nada disso foi feito, tendo, a Autarquia, aplicado a multa sem qualquer medida prévia. Ofensa ao devido processo legal. Anulação do auto de infração. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (APELREEX 00037179320114058201, TRF5, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 07/02/2013.).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. 1. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que a fiscalização, ao não detectar a localização das espécimes constantes da relação de passeriformes, notificada pelo próprio IBAMA, aplicou multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade ou sequer considerar os documentos apresentados pelo mesmo, aptos a comprovar o óbito dos pássaros, consoante recomenda o Decreto nº-Lei 818/69,



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



atinente à legislação sanitária animal. 2. A multa no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) imposta a quem é aposentado e tem renda mensal pouco superior a um salário mínimo, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoa da realidade do apenado. 3. A própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto nº 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n. 9.605/98). 4. Apelação do Autor improvida. 5. Apelação do IBAMA improvida." (AC 664262620104013800, TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 25/05/2012.).

46. Pelos entendimentos supramencionados, não se justifica a multa sem anterior advertência, pois assim determina a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo claramente em seu Art. 70, §4º, que o processo administrativo ambiental obedecerá as suas próprias disposições, ou seja, não transfere regras procedimentais para atos normativos secundários e sua não observância fere o princípio do devido processo legal.

47. Assim, deve a Decisão recorrida ser reformada em face da não observância dos preceitos aqui levantados, a lavratura do auto de infração viola os Art.s 70, §4º e 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988, devendo ser declarado nulo auto de infração vergastado, bem como, todos os demais atos expedidos em sua decorrência.

IV - DA INSENÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

48. Nobres Julgadores é inadmissível o entendimento proferido pela Autoridade Julgadora de que houve desmatamento, a corte raso em sua propriedade.

49. Como afirmado em defesa e comprovado nos autos em epígrafe, a área autuada, em que pese até o presente momento **não termos o conhecimento exato da área autuada, ante a ausência de polígnos**, certo é que as áreas autuadas eram utilizadas como pastagens naturais há anos, e não tinham características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal-AEF.

50. Mais uma vez, o que se percebe é que a Autoridade Julgadora não analisou o ponto de defesa principal de discussão da presente lide, a qual está delineada **NA DATA EM QUE OCORRERAM OS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS.**

51. Frisa-se que o Poder de Polícia da autoridade administrativa lhe dá presunção relativa de veracidade, sendo necessário que o mesmo venha a materializar a autoria da infração através de provas incontestas dentro do presente processo administrativo, sendo assim, obrigado a indicar ação, o lugar, o tempo e as consequências do ato infracionário.

52. Ao que nos parece, o agente atuante deixou de observar que a ação realizada na propriedade, se deu com a mera atividade de limpeza de pastagens e áreas sujas, tanto é que sequer existe relatório de Fiscalização, **NÃO SENDO DEMONSTRADO EM QUE DATA FORA REALIZADO CADA SUPOSTO DESMATAMENTO**, se limitando apenas em afirmar de forma genérica que ali ocorreram supressões.

53. Certo é que, o Recorrente jamais poderia ter sido autuado por intervir em tais áreas, pois não havia naquela localidade qualquer vegetação capaz de demonstrar que necessitavam de Autorização de Exploração Florestal, até porque, diga-se mais uma vez, **NÃO HÁ NA DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NENHUMA MATERIALIZAÇÃO QUE POSSA CONSUBSTANCIAR A LEGALIDADE DO AUTO ORA COMBATIDO, O QUE CONTRARIA A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR.**

54. Vejamos o que determina a Resolução COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins) nº 07 de 2005.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

I - desmatamento ou corte seletivo;

II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;

III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.

(...)

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas



convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

13

55. Conforme consta da Resolução COEMA 07 – 2005, **A REFORMA DE PASTAGEM É ISENTA DE AEF**, de modo que o Recorrente estava plenamente alicerçado nos termos legais para proceder tais atos, pois além de ser uma prática extremamente comum nas propriedades rurais, no caso em apreço, não havia nenhuma vegetação que apresentasse regeneração acima do mencionado no §2º do Art. 117 da referida Resolução, como é de fácil observância pelo memorial fotográfico em anexo, o qual foi produzido pelo órgão fiscalizador.

56. Portanto, observa-se que não foi materializada no auto de infração, a quantidade de indivíduos regenerantes por hectare, bem como a materialização da quantidade de área que detinha mais de 50 indivíduos, com Diâmetro a Altura do Peito - DAP acima de 10 cm.

57. De modo que, não é dada autorização ao órgão fiscalizador no exercício de seu poder de polícia, lavrar auto de infrações que não preencham os requisitos formais e materiais necessários a sua legal constituição.

58. Conforme determina o Art. 16 do Decreto nº nº. 6.514/2008, no caso de áreas irregularmente desmatadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência, entretanto, este deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior confirmação.⁸

59. Nota-se, portanto, que, a autoridade ambiental, deveria ter materializado prova inconteste dos pontos de desmatamentos, observando o estágio de regeneração da vegetação local, se esta continha mais de 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do

⁸Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. [Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. [Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

peito - DAP acima de 10 centímetros, e isto, não foram feito, até porque de fato a área já era convertida em pastagens.

60. Ressalta-se que os atos do Recorrente, quais sejam, limpeza de área de pastagens, também encontra respaldo, nos termos da Lei Estadual, nº. 2.476/2011.9

61. Portanto, tendo em vista a inexistência de prova que caracterize a necessidade de AEF, bem como tendo em vista que a área já se encontrava desmatada e convertida para uso alternativo do solo, a Decisão de 1ª Instância deve ser revista de modo que seja declarado nulo o auto de infração por falta de pressupostos necessários a constituição do referido ato administrativo, em face também de afronta aos os princípios norteadores do processo administrativo ambiental, contido no Art. 95 do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008, quais sejam, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁹Da Licença Ambiental Única – LAU

Art. 13. Licenciamento Ambiental Único – LAU consiste no procedimento administrativo hábil para a regularização ambiental do imóvel rural, visando:

- I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos do grupo agropecuário, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno porte;
- II – à regularização ambiental dos imóveis/atividades rurais do grupo agropecuário, independentemente de porte, cujas áreas já estejam convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente lei.

Art. 14. O LAU dar-se-á por adesão ao MCA e tem por finalidade:

- I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;
- II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;
- III – licenciar a operação por meio da autorregularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

Parágrafo Único. São autorizadas, independentemente de Licenciamento Ambiental, as atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:

- a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;
- b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova sementeira em áreas degradadas;
- c) correção do solo em áreas de produção agrícola;
- (...).

V - DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESSERVAÇÃO, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

62. Quanto ao pedido de conversão da multa aplicada, informa que não deve ser aplicada tendo em vista que o Recorrente não apresentou juntamente com sua defesa o pré-projeto de Recuperação.

63. Ocorre Nobre Julgador que até o presente momento o recorrente **NÃO SABE QUAL FOI REALMENTE A ÁREA AUTUADA, TENDO EM VISTA QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI INDENTIFICADA.**

64. Entretanto, como já afirmado, o projeto de reparação de dano não se faz necessário, por força da previsão contida no art. 14 §2º do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008, uma vez, que o **RECORRENTE APRESENTOU OS ESTUDOS NECESSÁRIOS PRA A PLENA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUA PROPRIEDADE.**¹⁰

65. Assim, reafirma-se mais uma vez que, caso seja entendido que a conversão da multa simples, deverá ser precedida de apresentação de projeto em face de outras atividades a não ser àquelas inerentes a regularização de sua propriedade, e queira que o Recorrente se comprometa a eventual implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, ou custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente, ou ainda a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, o Recorrente estará disposto a custear qualquer atividade nesse sentido.¹¹

¹⁰Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

¹¹ Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;



66. Deste modo, nos termos da legislação de regência, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que proceda à juntada aos autos do referido projeto, o que será plenamente executado pelo Recorrente após a definição das áreas atuadas por parte desta autoridade.

67. Portais razões, ante a ausência de dano ambiental, deve a Decisão ser reformada para que seja deferida a conversão da multa simples aplicada a este modo, após a identificação das áreas atuadas pelo Recorrente, deverá o mesmo ser notificado para conhecimento, e conseqüente apresentação junto a este órgão do Plano específico para atender ao proposto, como o objetivo de conversão da referida multa.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer, o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, a fim de reformar a decisão de 1ª Instância, e declarar nulo o auto de infração, e suas medidas acessórias (Termo de Embargo, Apreensão e Recolhimento), nos termos dos fundamentos contidos na peça Recursal.

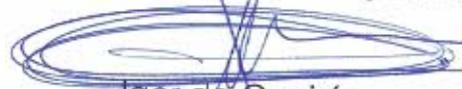
Na oportunidade, vimos informar que os advogados que o presente subscrevem estão sediados em novo endereço, devendo as comunicações de estilo serem encaminhadas para:

601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Cj. 01, Lt 06, Sala 02, CEP 77.016-330, Palmas- TO (Sobre piso da Nelson's Churrascaria).

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas (TO), 04 de Março de 2016.

Hércules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B


Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



SGD 2016 40319 7380

PROCESSO: 950-2014-F
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUM BRAIR
ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 079/2016

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração n.º 169/2016.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

Palmas, 23 de novembro de 2016

Herbert Brito Barros
Presidente


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS



DESPACHO Nº: 169/2016

PROCESSO: 950-2014-F
AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
AUTO DE INFRAÇÃO: 119271-2014

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração nº 119271, o julgamento nº. 203-2015, fls. 87 a 93 e o recurso administrativo, fls. 97 a 112, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459/DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Art. 86 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade



DESPACHO Nº: 169/2016

superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 119271 foi lavrado em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/2008 e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente".

Ainda, foi lavrado o Termo de Embargo nº. 141053, com a seguinte descrição: "Embargo de 425,27 ha de floresta desmatada, tipologia cerrado".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº. 213/2014, às fls. 04 e 05 dos autos, expedido pela Unidade Regional de Paraíso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais). Consta no referido relatório; in verbis: "A equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins deslocou-se para o município de Caseara, na Fazenda São João, onde no local foi lavrado um documento Auto de Infração nº. 119271, no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais) em nome do proprietário, Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair. Em razão da supressão de 425,27 ha de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente é do bioma cerrado. E o Embargo de 425,27 ha, que foi desmatado a corte raso, floresta da tipologia cerrado nº 141053. O Sr. Rafael, Engenheiro Agrônomo responsável pela fazenda, foi quem assinou o Auto de Infração e o Termo de Embargo".

Em 10/06/2015 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 203-2015 fls. 87/93), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 425.270,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 97 a 112), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

O Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

Observa-se que o autuado fora cientificado, via AR/CORREIOS, na data de 16/02/2016, fl. 95, em 04/03/2016 protocolou o presente recurso administrativo (17 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.

Aduz o recorrente:



DESPACHO Nº: 169/2016

a) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL:

Por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não oportunizar ao recorrente acesso ao processo administrativo, para que fosse identificadas quais foram as áreas autuadas, pois na descrição do auto de infração foram mencionadas apenas duas coordenadas geográficas, sem fechamento do perímetro ou descrição do quantitativo de hectares correspondentes.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

Imperativo apontar, que o auto de infração trouxe todos os dispositivos e princípios constitucionais que o tornam válido, excluindo toda e qualquer incongruência que possam gerar nulidades o labor do agente ambiental, sejam relativas e as sanáveis, outras absolutas. No caso em concreto, o auto de infração foi descrito de forma adequada, com vistas e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo recorrente.

O auto de Infração mensura a dimensão do dano ambiental o faz de forma correta com a aplicação da pena e a fixação de um valor indenizatório pelos danos causados.

A observância da transparência e objetividade na dimensão do dano ambiental é imprescindível, e o autuador aplicou as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando proteger o meio ambiente e sem onerar excessivamente o recorrente.

Ao recorrente, foi propiciado todos os espaços e limites permissíveis para a instalação do contraditório e da ampla defesa, foi-lhe assegurado o conhecimento de todo o feito, dado prazo para as suas manifestações, oportunizado espaço para perícias se assim o quisesse e outras mais atitudes pertinentes ao presente feito, conforme prescrito no artigo 5º da CF/1988.

Entre os termos do Artigo 5º Constituição Federal, podemos citar o inciso LV que é de grande importância para que seja exercida a democracia jurídica, este inciso diz o seguinte:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O jurista Aroldo Plínio Gonçalves define que o princípio do contraditório pode ser entendido como: informação + possibilidade de manifestação, traduzindo para uma definição menos técnica:

"Oportunidade de contradizer algo, pelo qual você foi acusado".

Neste sentido, o contraditório é um meio ou instrumento técnico para a efetivação de ampla defesa, e consiste praticamente em poder contrariar a acusação; poder requerer a produção de provas se pertinentes e acompanhar sua produção, fazendo no caso de testemunhas, as perguntas que entender cabíveis; falar sempre depois da acusação; manifestar-se em todos os atos e termos processuais aos quais devem estar presentes: recorrer quando informado, e poder utilizar-se dos remédios constitucionais pertinentes.

O direito de defesa está diretamente ligado ao princípio do contraditório, sendo assim um depende integralmente do outro em qualquer tipo de ação. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta, afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um elemento que compõe o contraditório.

Não havendo em que se falar de inobservância dos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, manuseado pelo Naturatins.

Ainda, nossos Tribunais Regionais Federais já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o tema ora em debate: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. A DESCRIÇÃO DA PRÁTICA DE



DESPACHO Nº: 169/2016

INFRAÇÃO AMBIENTAL É MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98 NÃO INVALIDA O AUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO 3.179/99. VALIDADE DO AUTO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.12.000153-0/SC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.J.F.T.R.F. 23/09/2009)

Portanto, não há o que se arguir quanto a nulidade do auto de infração pelo não atendimento aos princípios básicos e basilares do processo administrativo ambiental.

CONCLUSAO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

b) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZAO DA DECISAO IMOTIVADA E INCOMPLETA:

Aduz o recorrente que a decisão foi prolatada sem análise integral de todos os argumentos expendidos na defesa, deixando de decidir imotivadamente, sem fundamentação na decisão, cujo fato pode gerar nulidade insanável do processo administrativo, caso em sede de recursos não sejam analisadas todas as razões apresentadas. Não foi dado a obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que a decisão se limita apenas em tornar sem efeito o embargo imposto.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A ordem institucional, com o advento da nossa Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, mormente com as modificações dadas pelas dezenas de Emendas Constitucionais havidas, impuseram ao estado de direito a mais completa imposição do contraditório e à garantia da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes. Neste parâmetro, inclui-se toda a gama de serviços e atuações aplicada pelo Naturatins e seus agentes atuadores.

A Lei nº 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trazendo diversos tipos penais, que também se consubstanciam em infrações administrativas ambientais.

A Constituição Federal de 1988 em seu § 3º do art. 225, por seu turno, dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse contexto, a prática de determinada conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, pode resultar na possibilidade de uma sanção penal, administrativa e civil.

CONCLUSAO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

c) VICIO FORMAL INSANAVEL CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Aduz o recorrente que o auto de infração possui apenas duas coordenadas geográficas que não fecha o perímetro do da exata localização da possível infração, o que impossibilita a correta produção de provas, que o agente atuante deve apresentar todas as provas possíveis de autoria e materialidade, inclusive coordenadas geográficas. O auto de infração é inconsistente para imputar ao recorrente qualquer penalidade ambiental. A presunção de legitimidade dos atos praticados pelo servidor publico, não pode se sobrepor à necessidade de respeitar os procedimentos legais.



DESPACHO Nº: 169/2016

CONSIDERAÇÕES CJAI:

O auto de infração mensura a dimensão do dano ambiental o faz de forma correta com a aplicação da pena e a fixação de um valor indenizatório pelos danos causados. Ao recorrente, foi propiciado todos os espaços e limites permissíveis para a instalação do contraditório e da ampla defesa, foi-lhe assegurado o conhecimento de todo o feito, dado prazo para as suas manifestações, oportunizado espaço para perícias se assim o quisesse e outras mais atitudes pertinentes ao presente feito, conforme prescrito no artigo 5º da CF/1988.

CONCLUSAO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

d) DA NECESSARIA OBSERVANCIA DA PREVIA ADVERTENCIA:

Afirma o recorrente, que o julgador alem de promover o cerceamento a defesa e a ausência de indicação clara da área autuada, diz não ser necessário a aplicação da advertência previa em dano ambiental. Discorda o recorrente, aduzindo que não houve dano ambiental, que fez limpeza de áreas sujas, desmatadas e formadas de pastagens, realizadas por antigos proprietários, fora da reserva legal e a de área de preservação permanente.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

O agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ainda, é equivocado entendimento de que, antes de toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação da multa, em qualquer das penalidades da mais leves ou de menor potencial até as mais graves. Toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador que é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Conclui-se, nesta ordem de ideia, que a advertência não é compatível com os danos ambientais, causados a flora, aos recursos hídricos e ao meio ambiente em geral.

Assim, tal disposição vai de confronto a pretensão do recorrente, que busca minimizar o ato praticado de dano ao meio ambiente com graves consequências ao bioma afligido.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa), tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar as condições do agente causador do dano.

CONCLUSAO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

e) DA ISENÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL.

Discorda veementemente o recorrente da autuação. Aduz a inexistência de polígono para conhecimento da área exata que a área autuada eram utilizadas como pastagens naturais há anos e não havia nada que consubstanciasse a necessidade de AEF-Autorização de Exploração Florestal. Que o autuador não demonstra em que datas ocorreram os fatos tidos por ilícitos. Que não há no auto de infração nenhuma materialização de legalidade. A reforma de pastagens é isenta de AEF, conforme Resolução COEMA 07/2005. Que o autuador deveria ter materializado provas incontestas dos pontos de desmatamentos, observando o estagio de regeneração da vegetação local e se esta



DESPACHO Nº: 169/2016

continha mais de 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito-DAP acima de 10 centímetros e isto não foi feito pelo fato da área já era pastagens.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

Afirma o autuado que as áreas autuadas eram pastagens naturais há anos, e não tinha características que consubstanciassem a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal-AEF.

Segundo consta no Relatório de Atividades nº 11-2014, à fl. 65/75, "... verificou-se que a maioria das Áreas Requeridas para Desmatamento foram suprimidas antes da data da emissão dos Relatórios e Pareceres Técnicos que recomendaram a emissão dos atos administrativos na Diretoria de Recursos Florestais". Assim, improcedente a afirmativa do autuado. Consta ainda anexo ao retromencionado relatório, memorial fotográfico onde fica demonstrado que foram feitos desmatamentos a corte raso.

No que tange o lapso temporal aduzido pelo recorrente, acerca das datas dos ilícitos, temos a dizer. Em que pese as argumentações do autuado, que teve acesso aos relatórios anexados aos autos, no retrocitado Relatório 11-2014, as supressões foram feitas antes da emissão relatórios e de pareceres técnicos. O Relatório de Fiscalização foi elaborado com os elementos constantes no Relatório de Atividades nº 11-2014, que se utilizou dos procedimentos de análise multitemporal com imagens de satélites referentes aos anos de 2012 e 2013, sendo que a vistoria técnica a que se refere o presente Relatório foi realizado em 05 de novembro-2013.

CONCLUSAO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

f) DA CONVERSAO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

O recorrente rebate a postura da comissão de julgamento em não acolher a o pedido de conversão da multa aplicada porquanto não apresentou o projeto de recuperação. Porém aduz que o projeto de reparação de danos não se faz necessário, vez que o recorrente apresentou os estudos necessários para a plena recuperação ambiental de sua propriedade.

Ao final requer o conhecimento do presente recurso a fim de reformar a decisão de 1ª instancia e declara nulo o auto de infração e suas medidas acessórias.

CONSIDERAÇÕES:

É forçoso reconhecer, portanto, que o indeferimento do pedido de conversão será medida necessária, quando não restarem atendidas as exigências acima, mais ainda nas situações em que o interessado, sequer, tenha apresentado qualquer projeto de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente. O pedido de conversão de multa em prestação de serviço, além de discricionário, deve obedecer a uma série de requisitos, alguns próprios da admissibilidade da análise, outros aplicáveis ao seu deferimento. Assim, o momento adequado e único possível para manifestação de interesse pela conversão é na ocasião da apresentação da defesa ao auto de infração, que aplicou ao administrado a penalidade de multa a ser possivelmente convertida. O rito do processo administrativo aplicável não permite outra fase para manifestação de vontade do autuado, tendo em vista que isso implicaria necessário tumulto processual e desrespeito ao procedimento legal a ser seguido. Ademais, o pedido de conversão deve se fazer acompanhar de pré-projeto, especificando o serviço de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente a ser executado, com exceção de casos em que a recuperação ambiental for de menor complexidade, o que deve ser avaliado pela autoridade ambiental. Portanto, a dispensa de pré-projeto ou a sua substituição por projeto simplificado



DESPACHO Nº: 169/2016

constitui exceção, cuja avaliação é de competência exclusiva do órgão ambiental e não do administrado. É o que estabelece o Decreto nº 6.514/08 em seu artigo 144.

Todavia, o recorrente tem discorrido sobre a conversão da multa desde a defesa administrativa, mas tem se omitido em apresentar o projeto pretendido ou mesmo não se dispôs a requerer prazo para apresentação do mesmo.

Somente o interesse público, envolvido na consecução de projeto ambiental, conveniente e oportuno na avaliação do órgão competente, pode justificar o ato administrativo de deixar de recolher aos cofres públicos penas pecuniárias devidamente aplicadas, em razão do cometimento de infração administrativa ambiental.

No que diz respeito ao pedido de conversão da multa cominada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tem-se que a norma ambiental (art. 144 do Decreto Federal n.6.514/2008) é clara no sentido de que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Desta forma, o autuado, quando da apresentação de sua defesa deveria ter apresentado juntamente com o requerimento de conversão de multa, o pré-projeto ou projeto simplificado.

Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de e recuperação ao meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Ainda, no § 4º do art. 144 do mesmo diploma legal, determina que o não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

O art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar que:

" A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros, bens moveis ou imóveis, móveis, mobílias e utensílios profissionais, objetos eletrônicos e computadores. Mas conforme as disposições da Instrução Normativa nº 10/2003 - IBAMA, com o objetivo de estabelecer procedimentos para a aplicação da conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não enseja autorizar essa prática, uma vez que as duas formas de conversão de multas em prestação de serviços ali estabelecidas apontam para a necessidade de as atividades serem dirigidas a projetos ou programas ambientais.

CONCLUSAO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

CONCLUSAO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO nº 203-2015; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1



DESPACHO Nº: 169/2016

Palmas, 03 de Novembro de 2016

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 950-2014-F

Auto de Infração nº: 119271

Autuado: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO FLORESTAS DA TIPOLOGIA CERRADO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 70, §1º DA LEI 9.605/98 E ART. 3º, II e VII DO DECRETO Nº 6.514/98 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instancia. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 12/03/2014, o julgamento de 1ª instancia nº 203/2015 ocorreu em 10/07/2015, relatando: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 06 a 60); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2 - O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; alega a falta de oportunidade de acesso ao processo administrativo; prazo para apresentação das alegações finais e afirma que há erros nas coordenadas geográficas utilizadas como base da autuação.

3 - Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

4 - A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instancia, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.



5 - Na peça recursal defendeu a nulidade dos autos por violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, observa-se que as fases do procedimento foram rigorosamente respeitadas, de acordo com a defesa e recurso, apresentados tempestivamente.

6 - Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

Art. 113. O atuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

7 - Destaca-se que o atuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008. vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E,

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao atuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

8 - Portanto, rejeito a inobservância do devido processo legal e do amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos.

9 - Quanto o prazo para alegações finais, com a violação do art. 122 do Decreto 6.514/2008:

Art. 122. Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

10 - O recorrente teve a oportunidade de apresentar alegações finais, tendo em vista que a inclusão do processo em pauta de julgamento ocorreu em 10 de outubro de 2014, através da decisão 434/2014, às fls 79 a 81, sendo julgado em 10 de junho de 2015. Por fim, o recorrente foi devidamente notificado nas datas de 13/10/2014 e 15/10/2014, ficando ciente de todos os procedimentos. Assim, tal alegação, é não prosperar.

11 - Alega o recorrente, que as coordenadas geográficas utilizadas como base de cálculo de multa, referem-se a pontos isolados e não definem a área onde efetivamente ocorreu o ilícito. A aplicação da multa foi baseada na conduta praticada em "*desmatar 425, 27 ha de florestas da tipologia cerrado sem a devida licença do órgão ambiental competente*", infração tipificado no art. 52, *caput* do Decreto 6.514/08.

12 - Referente as coordenadas geográficas, conforme demonstrado no relatório de atividades nº 11-2014 às fls 64/68, foram devidamente identificadas, delimitando a área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

13 - Não havendo nos autos elementos capazes de modificar os atos decisórios de primeira instância (fls. 87 a 93), dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal:

14 - DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instancia), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.6514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 24 de Junho de 2019.



Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 116/2019
PROCESSO Nº 1513-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA a senhora MARIA DAS GRAÇAS TAVARES, CPF nº 383.767.251-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138038 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 117/2019
PROCESSO Nº 950-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o senhor PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, CPF nº 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 119271 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO FLORESTAS DA TIPOLOGIA CERRADO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 70, §1º, DA LEI 9.605/98 E ART. 3º, II e VII, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 02 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 003, 03 DE JULHO DE 2019

Inclui na Instrução Normativa Nº 01, de 10 de maio de 2017 a Declaração de Uso Insignificante e Anuência Prévia, pertinentes aos Recursos Hídricos, para como sendo integrantes do Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão online de atos simplificados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública, disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, e os princípios da economia e celeridade processuais;

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, IV da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que define a competência administrativa do ente estadual de promover o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos seus arts. 7º e 9º;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que fixa os critérios e competências para o licenciamento ambiental a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §2º da Resolução CONAMA nº 237 que estabelece ao órgão ambiental competente definir critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para a emissão da declaração de dispensa de licenciamento ambiental de obras ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 01, de 10 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

Art. 4º..

§1º.. ..

§5º Inclui a Declaração de Uso Insignificante - DUI e a Anuência Prévia, Atos referentes aos Recursos Hídricos, no Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão on-line de Atos simplificados, devendo-se observar e seguir:

a) As condições de exigibilidade dos documentos para emissão dos respectivos Atos on-line são as mesmas previstas na legislação pertinente e pelo Naturatins;

b) Os procedimentos para emissão on-line desses atos passam a ter um caráter autodeclaratório, sendo que todas as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do requerente e de seu responsável técnico;

c) A Declaração de Uso Insignificante - DUI e a Anuência Prévia serão emitidas automaticamente de forma online pelo Sistema de Registro Ambiental mediante comprovação do pagamento da taxa e do cadastramento autodeclaratório das informações solicitadas;

d) As solicitações de captação em corpos hídricos cujas respectivas microbacias hidrográficas compreendam zonas de conflito, grande demanda hídrica entre usuários ou necessitem de uma gestão estratégica nos usos prioritários de seus recursos, estão condicionadas à análise prévia de disponibilidade hídrica;

e) Os requerentes deverão previamente realizar juntada no SGD, exclusivamente em mídia digital formato PDF, quando necessário, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, análise físico-química e bacteriológica da água, cadastro do CNARH, Ficha de Teste de Bombeamento e descrição das características técnicas do sistema de captação junto ao protocolo do Naturatins;

AR 1 P4 7º

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE



NOTIFICADO	PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, representado por: QUEIROZ & JACKSON ADVOGADOS
CPF/CNPJ	276.057.360-53
CIDADE	PALMAS - TO
ENDEREÇO	AV. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, QUADRA 601 SUL, CJ. 01, LT. 06, SL. 02 - PLANO DIRETOR SUL
CEP	77.016-330
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 950-2014-F

NATURE DE L'ENVOI
PRIORITAIRE

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION
26/08/19



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Tomires Santos

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENC

Tomires de Sousa,
Carteira Motorizada II
MOT 25774408

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 252/ 2019

ASSUNTO	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROCESSO	950-2014-F
INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

Considerando o julgamento nº 203-2015 de 10 de junho de 2015 (fls. 87/93) e o julgamento em 2ª instância em 24 de junho de 2019 (fls. 122/124), que foram desfavoráveis ao atuado, mantendo o auto de infração nº 119271 e a respectiva multa.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 117/2019 publicada em 03 de julho de 2019 (fl. 125) e Aviso de Recebimento (fl. 126), findo o prazo, o atuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais), devido à condenação do atuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 24 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins/COEMA

Processo nº: 950-2014-F

Auto de Infração: 119.271

Autuado: Pedro Henrique Kappaun Brair: (CPF: 276.057.360-53)

NATURATINS/PROTOKOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 12/09/19

Ivoneite Maria dos Santos Torres
Auxiliar Administrativo
Assinatura: @Bifinbo

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores e advogados abaixo assinados, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra Decisão Administrativa de 2ª Instância proferida pelo Presidente do **INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS**, nos termos do Art. 2º, III, do Regimento Interno deste r. Conselho c/c Art. 127 do Decreto Federal nº. 6.514/08, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, desde já, seja recebido o presente Recurso, e em juízo de retratação reconsidere a decisão recursal proferida ou que encaminhe à Autoridade Superior competente para que, sejam apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal e reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 12 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 3º INSTÂNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – NATURATINS.

Origem: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Processo nº: 950-2015-F

Auto de Infração: 119.271

Recorrente: Pedro Henrique Kappaun Brair: (CPF: 276.057.360-53)

RAZÕES RECURSAIS

C. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS/COEMA

ILUSTRE JULGADOR

DO RELATÓRIO FÁTICO

1. O Recorrente foi autuado pelo NATURATINS, por ter supostamente violado as disposições dos Arts. 70, §1º, e 38, *caput*, da Lei 9.605/98, c/c Arts. 52, e incisos II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, **“Desmatar a corte raso, Floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente de 425,27 ha”**. Em consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais).

2. Em sua defesa sustentou a nulidade do auto de infração pela inobservância aos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, inexistência do preenchimento dos pressupostos formais, violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em razão da inexistência de coordenadas geográficas necessárias para delimitar a área supostamente danificada, ausência de prévia advertência e áreas isentas de autorização de exploração florestal - AEF, e por fim, apresentou pedido de conversão de multa simples e serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com suspensão do Termo de Embargo Imposto à propriedade.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 3ª INSTÂNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – NATURATINS.

Origem: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Processo nº: 950-2015-F

Auto de Infração: 119.271

Recorrente: Manoel Messias de Freitas: (CPF: 071.851.891-87)

RAZÕES RECURSAIS

C. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS/COEMA

ILUSTRE JULGADOR

DO RELATÓRIO FÁTICO

1. O Recorrente foi autuado pelo NATURATINS, por ter supostamente violado as disposições dos Arts. 70, §1º, e 38, *caput*, da Lei 9.605/98, c/c Arts. 52, e incisos II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, **“Desmatar a corte raso, Floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente de 425,27 ha”**. Em consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais).

2. Em sua defesa sustentou a nulidade do auto de infração pela inobservância aos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, inexistência do preenchimento dos pressupostos formais, violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em razão da inexistência de coordenadas geográficas necessárias para delimitar a área supostamente danificada, ausência de prévia advertência e áreas isentas de autorização de exploração florestal - AEF, e por fim, apresentou pedido de conversão de multa simples e serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com suspensão do Termo de Embargo Imposto à propriedade.



QUEIROZ & JACKSON
ADVOGADOS



3. Conforme consta da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 425.270,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS E SETENTA REAS);

B) - RATIFICAR O TERMO DE DESEMBARGO Nº 54-2014;

C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

E) - APÓS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ENCAMINHEM-SE O PRESENTE PROCESSO AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO/NATURATINS PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA Nº, 183-2014 E 182/2014, às fs. 33 e 44 DOS PRESENTES AUTOS. CASO HAJA O DESCUMPRIMENTO, PROCEDER À LAVRATURA DE NOVO TERMO DE EMBARGO, BEM COMO O ENVIO DOS AUTOS À ASSESSORIA JURÍDICA PARA A COBRANÇA DA MULTA ESTIPULADA NA CLÁUSULA SEXTA DOS REFERIDOS TERMOS DE COMPROMISSOS DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da Decisão.

4. Inconformada com a Decisão de 1ª Instância, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando, além das teses avançadas na defesa, a violação ao princípio da ampla defesa em razão da decisão imotivada e incompleta.

5. Do mesmo modo, sem observar as razões recursais a autoridade julgadora assim se posicionou:

14 - DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



6. Ao contrário dos fundamentos apresentados pelo NATURATINS para manutenção da multa imposta, a Recorrente vem socorrer à esta última instância para buscar o reconhecimento da improcedência dos atos aqui atacados, o que se comprovará pelas razões de direito a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA DECISÃO IMOTIVADA E INCOMPLETA

7. Analisando o julgamento vergastada, é inconteste que esta foi prolatado sem análise integralmente de todos os argumentos apresentados em defesa e em sede de recurso administrativo pelo Recorrente e, conseqüentemente, deixando de decidir motivadamente.

8. No processo administrativo em epígrafe, em nada serviu a obrigatoriedade de dar obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que as Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª Instância ignoraram todos dos argumentos constantes da defesa e recurso administrativo, deixando de analisar os motivos da ausência do atendimento dos pressupostos formais do presente processo administrativo, da isenção das áreas atuadas de prévia AEF, considerando as datas de desmates, da necessidade de conversão da multa aplicada e da prévia advertência, e principalmente, quanto a reabertura do prazo de defesa considerando que o Recorrente não teve acesso prévio ao processo administrativo, se vendo obrigado a se defender sem saber realmente o porquê e de que.

9. É importante destacar que para todos os pontos de defesa apresentada, a Autoridade Julgador, indicou como fundamento a **Decisão nº 434-2014**, constante das fls. 79 dos autos.

10. OCORRE QUE A REFERENDADA DECISÃO SE LIMITA APENAS A TORNAR SEM EFEITO O ILEGAL TERMO DE EMBARGO IMPOSTO.

11. Aqui, há clara afronta ao direito fundamental à boa administração pública eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida, conforme os



fundamentos constantes do Art. 37 da CF. Aqui, o direito de ampla defesa restou comprometido.

12. É indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento **MANIFESTE-SE SOBRE TODAS AS QUESTÕES FÁTICAS ARGUIDAS NA DEFESA**, de modo a conferir validade ao processo administrativo.

13. Não há dúvidas que a decisão vergastada não abordou todas as questões de direito arguidas na defesa, o que pode gerar a **NULIDADE INSANÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, caso em sede de recurso, não seja analisado **TODAS** as razões apresentadas pela Recorrente nas peças de defesa.

14. Neste contexto, é dever do agente público, na proclamação das decisões, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expresso no Art. 5º LV da CF1.

15. Em garantia ao mencionado direito fundamental, o Art. 3º da Lei que regula o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99, estabelece:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;(g.n)
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

1 Art. 5º(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



16. Portanto, não basta ao NATURATINS oportunizar a apresentação de defesa, sendo o seu dever analisar todas as questões fáticas e de direito trazidas pelo Recorrente, o que não ocorreu na presente lide administrativa.

17. Ainda, na Decisão vergastada, é evidente que além de não ter sido analisada todas as questões fáticas e de direito apresentadas pelo Recorrente, a Autoridade Julgadora deixou de indicar os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseou, decidindo tão somente e arbitrariamente, pela procedência da autuação e, assim, na manutenção do auto de infração, bem como da multa aplicada, sem qualquer critério plausível.

18. Tanto que a Autoridade Julgadora indica em vários pontos da decisão:

CONSIDERAÇÕES

PREJUDICADA: VIDE Decisão 434/2014, fls. 79

19. Ocorre que além da Decisão 434-2014 não ser peça integrante da Decisão vergastada, está ainda não está devidamente motivada e fundamentada.

20. Logo, confirma-se aqui, a **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA, COM REMISSÃO AS RAZÕES EXPENDIDAS EM PARECER IGUALMENTE DESTITUÍDO DE ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS DE DEFEA ARGUIDOS, PORTANTO, DE FUNDAMENTO.**

21. Ainda, Nobre Conselho, deve ser observado que o NATURATINS, ao conduzir o processo administrativo está subordinado às regras dos Arts. 5º, LV, 37, *caput* da CF/88. Logo, a Administração Pública não está autorizada a ignorar o direito, a desmerecer as razões e provas de defesa ou a decidir imotivadamente. Não se pode admitir que o órgão julgador, porque integrante da Administração Pública, faça vista grossa a vícios dos atos administrativos. As decisões têm de ser tomadas segundo os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública (legalidade, impessoalidade, motivação, eficiência, etc.), respeitando os direitos fundamentais, principalmente os da ampla defesa.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



22. Ressalta-se que os direitos fundamentais, segundo o respeitável professor Marçal Justen Filho². (...) é o conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais. Ou seja, todo o sistema jurídico desenvolve-se a partir da intangibilidade da dignidade humana; somente adquire sentido e se torna compreensível em virtude dele. Ele não apenas está acima dos demais princípios; está antes deles."

23. Diante de todo o exposto, é dever deste Conselho rever as Decisões Administrativas proferidas nos autos deste processo administrativo, de modo que seja analisado todas as questões fáticas e de direito apresentadas em defesa, sob pena NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL e, conseqüentemente, de invalidação de todos os atos decorrentes, em razão da imotivada decisão prolatada.

II - DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO

24. Como já alegado, extrai-se do Auto de Infração nº 119.271 apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas atuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador. Ou seja, através delas, não é possível auferir a exata localização de onde supostamente teriam ocorrido os desmates, ante a ausência de formação de perímetros e de superfícies definidas de onde teria ocorrido a infração.

25. Mesmo alegando em defesa o presente vício, a Autoridade Julgadora desconsiderou tal argumento homologando o auto de infração vergastado.

26. Contudo, estas coordenadas geográficas são de suma importância para que seja possível detectar com exatidão e objetividade, o local dos

² Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte. Forum. 2011. pg.147, 327 e 328.



desmatamentos e trata-se de um requisito formal para constituição do auto de infração ambiental, pois assim determina o Art. 16, §1º, do Decreto nº 6.514/20083.

27. **Nota-se, que o Decreto nº é claro ao determinar que O AGENTE AUTUANTE DEVERÁ COLHER TODAS AS PROVAS POSSÍVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUSIVE DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS, PARA POSTERIOR GEOREFERENCIAMENTO, o que não ocorreu no presente caso, não tratando-se de uma faculdade de atuação do agente fiscalizador, mas sim de uma obrigação.**

28. Aqui é possível certificar que o agente atuante, apresentou tão somente imagens de satélite, que não informam a localização do desmate dentro da propriedade. Isto porque, os pontos lançados identificam a propriedade como um todo sem indicar o local da infração, tendo em vista que tais pontos não formam uma poligonal.

29. Logo, a ausência das coordenadas geográficas, que possibilite localizar a área desmatada e o objeto da atuação, torna nulo o auto de infração combatido, por se tratar de vício formal para sua constituição, bem como por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

30. Nesse sentido, entende os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa administrativa. Degradação de APP. O AIA no qual se baseia a C.D.A. limita-se a descrever três Fazendas como o local da infração, **sem dar a localização exata. A penalidade resta prejudicada, causando a nulidade da C.D.A. NEGADO PROVIMENTO ao apelo.** (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente). (g.n.)*

3 Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. [Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008]

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georeferenciamento. [Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008].



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



31. Importante ressaltar que o douto Relator do julgado supracitado, se posicionou corretamente ao afirmar que:

*"(...) o AIA de fls. 354 limita-se a descrever como local da ocorrência Fazenda 03 Marias, Fazenda Água Limpa e Fazenda Santa Luzia. As três são extensas. **Não há especificação do local exato da infração, em qual das Fazendas, se na divisa entre uma ou outra, tampouco indica a coordenada geodésica do local.***

Entretanto, para que pudesse haver a responsabilização do infrator, seria necessário que o auto de infração descrevesse os fatos de forma clara, indicando inclusive onde ocorreu o ato infracional. Ausente essa descrição, realmente se configura a nulidade do AIA e, em consequência, da C.D.A. e do processo executivo correspondentes". (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).(g.n)

32. Portanto, não restam dúvidas, de que o auto de infração em debate é inconsistente para imputar ao Recorrente qualquer penalidade ambiental, ante a ausência de provas quanto a materialidade da infração.

33. Isto porque, a presunção de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos, não podem se sobrepôr à necessidade de seguir e respeitar os procedimentos legais exigidos, sobretudo no que se refere a prover ao administrado, elementos suficientes para proceder sua defesa de maneira adequada.

34. Logo, a Decisão vergastada deve ser reformada para declarar nulo o Auto de Infração nº 119271-2014, uma vez que esse não descreve tão pouco comprova minimamente, a localização da área atingida por supostas condutas infracionais praticadas pelo Recorrente, não podendo este ser responsabilizado por fatos não claramente identificados.

III - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PRÉVIA ADVERTÊNCIA

35. Nobre Conselho, além do cerceamento de defesa, da ausência da indicação clara da área autuada, a Autoridade Julgadora ainda afirma que



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



advertência prévia não foi aplicada em consequência da ocorrência de dano ambiental.

36. Tal entendimento não deve prevalecer, tendo em vista que não houve ocorrência de dano ambiental, uma vez que a propriedade estava regulamentada pelos termos legais exigidos pelas normas ambientais, tanto que foi levantado os efeitos do Termo de Embargo imposto.

37. Reafirma-se, mais uma vez que, o Recorrente somente procedeu com desmatamentos em sua propriedade munido de AEF, e ou, mero ato de limpeza de áreas sujas, ou pastagens de áreas desmatadas por antigos donos fora da área de reserva legal ou preservação permanente.

38. Tanto é verdade, que o Recorrente já havia tomado todas as providências no sentido de regularizar suas propriedades, inclusive anteriormente a autuação, conforme pode constatar no relatório de processos de licenciamento ambiental que tramita junto ao NATURATINS.

39. Assim, mesmo que, por mera argumentação, seja entendido que o Recorrente foi responsável pelos atos ilícitos cometidos por terceiros, deveria ter sido observado por este respeitável Órgão Ambiental o dever da aplicação prévia de advertência, conforme dispõe o Art. 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988:

Art. 72. (...)

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Art..

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

40. Logo, não há razões para se quer indicar negligência ou dolo por parte do Recorrente, pois sequer foi advertido previamente acerca de supostas irregularidades existentes em sua propriedade.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



41. Ainda, independentemente de haver ou não tais irregularidades, a advertência prévia é requisito necessário para que possa haver, posteriormente e se for o caso, aplicação da multa simples.

42. Os Tribunais Federais vêm considerando essencial a prévia advertência do infrator, para aplicação da multa, a exemplo dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. PENALIDADE. MULTA SIMPLES. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, parágrafo 3º, I, da Lei nº 9.605/98, a multa simples é aplicada quando o agente, por negligência ou dolo, "advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha". 2. O IBAMA não pode aplicar multa simples diretamente, sem antes notificar o particular acerca da infração administrativa cometida, concedendo-lhe prazo para sanar as irregularidades. No caso, nada disso foi feito, tendo, a Autarquia, aplicado a multa sem qualquer medida prévia. Ofensa ao devido processo legal. Anulação do auto de infração. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (APELREEX 00037179320114058201, TRF5, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 07/02/2013.).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. 1. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que a fiscalização, ao não detectar a localização das espécimes constantes da relação de passeriformes, notificada pelo próprio IBAMA, aplicou multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade ou sequer considerar os documentos apresentados pelo mesmo, aptos a comprovar o óbito dos pássaros, consoante recomenda o Decreto nº-Lei 818/69, atinente à legislação sanitária animal. 2. A multa no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) imposta a quem é aposentado e tem renda mensal pouco superior a um salário mínimo, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoia da realidade do apenado. 3. A própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto nº 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n. 9.605/98). 4. Apelação do Autor improvida. 5. Apelação do IBAMA improvida."



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

(AC 664262620104013800, TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 25/05/2012.).

43. Pelos entendimentos supramencionados, não se justifica a multa sem anterior advertência, pois assim determina a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo claramente em seu Art. 70, §4º, que o processo administrativo ambiental obedecerá as suas próprias disposições, ou seja, não transfere regras procedimentais para atos normativos secundários e sua não observância fere o princípio do devido processo legal.

44. Assim, deve a Decisão recorrida ser reformada em face da não observância dos preceitos aqui levantados, a lavratura do auto de infração viola os Art.s 70, §4º e 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988, devendo ser declarado nulo o auto de infração vergastado, bem como, todos os demais atos expedidos em sua decorrência.

IV - DA ISENÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

45. Nobres Julgadores é inadmissível o entendimento proferido pela Autoridade Julgadora de que houve desmatamento, a corte raso em sua propriedade.

46. Como afirmado em defesa e comprovado nos autos em epígrafe, a área autuada, em que pese até o presente momento **não termos o conhecimento do tamanho exato da área autuada, ante a ausência de polígonos**, certo é que as áreas autuadas eram utilizadas como pastagens naturais há anos, e não tinham características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal-AEF.

47. Mais uma vez, o que se percebe é que a Autoridade Julgadora não analisou o ponto de defesa principal de discussão da presente lide, a qual está delineada **NA DATA EM QUE OCORRERAM OS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS**.

48. Frisa-se que o Poder de Polícia da autoridade administrativa lhe dá presunção relativa de veracidade, sendo necessário que o mesmo venha a



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



materializar a autoria da infração através de provas incontestas dentro do presente processo administrativo, sendo assim, obrigado a indicar ação, o lugar, o tempo e as consequências do ato infracionário.

49. Ao que nos parece, o agente atuante deixou de observar que a ação realizada na propriedade, se deu com a mera atividade de limpeza de pastagens e áreas sujas, tanto é que sequer existe relatório de Fiscalização, **NÃO SENDO DEMONSTRADO EM QUE DATA FORA REALIZADO CADA SUPOSTO DESMATAMENTO**, se limitando apenas em afirmar de forma genérica que ali ocorreram supressões.

50. Certo é que, o Recorrente jamais poderia ter sido atuado por intervir em tais áreas, pois não havia naquela localidade qualquer vegetação capaz de demonstrar que necessitavam de Autorização de Exploração Florestal, até porque, diga-se mais uma vez, **NÃO HÁ NA DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NENHUMA MATERIALIZAÇÃO QUE POSSA CONSUBSTANCIAR A LEGALIDADE DO AUTO ORA COMBATIDO, O QUE CONTRARIA A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR.**

51. Vejamos o que determina a Resolução COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins) nº 07 de 2005.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

- I - desmatamento ou corte seletivo;*
- II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;*
- III - aproveitamento de Material Lenhoso.*

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.

(...)

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)



52. Conforme consta da Resolução COEMA 07 - 2005, **A REFORMA DE PASTAGEM É ISENTA DE AEF**, de modo que o Recorrente estava plenamente alicerçado nos termos legais para proceder tais atos, pois além de ser uma prática extremamente comum nas propriedades rurais, no caso em apreço, não havia nenhuma vegetação que apresentasse regeneração acima do mencionado no §2º do Art. 117 da referida Resolução, como é de fácil observância pelo memorial fotográfico em anexo, o qual foi produzido pelo órgão fiscalizador.

53. Portanto, observa-se que não foi materializada no auto de infração, a quantidade de indivíduos regenerantes por hectare, bem como a materialização da quantidade de área que detinha mais de 50 indivíduos, com Diâmetro a Altura do Peito - DAP acima de 10 cm.

54. De modo que, não é dada autorização ao órgão fiscalizador no exercício de seu poder de polícia, lavrar auto de infrações que não preencham os requisitos formais e materiais necessários a sua legal constituição.

55. Conforme determina o Art. 16 do Decreto nº. 6.514/2008⁴, no caso de áreas irregularmente desmatadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência, entretanto, este deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior confirmação.

⁴Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



56. Nota-se, portanto, que, a autoridade ambiental, deveria ter materializado prova inconteste dos pontos de desmatamentos, observando o estágio de regeneração da vegetação local, se esta continha mais de 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros, e isto, não foram feito, até porque de fato a área já era convertida em pastagens.

57. Ressalta-se que os atos do Recorrente, quais sejam, limpeza de área de pastagens, também encontra respaldo, nos termos da Lei Estadual, nº. 2.476/2011.5

58. Enfim, tendo em vista a inexistência de prova que caracterize a necessidade de AEF, bem como tendo em vista que a área já se encontrava desmatada e convertida para uso alternativo do solo, a Decisão de 1ª Instância deve ser revista de modo que seja declarado nulo o auto de infração por falta de pressupostos necessários a constituição do referido ato administrativo, em face também de afronta aos os princípios norteadores do processo administrativo ambiental, contido no Art. 95 do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008, quais sejam, os

5Da Licença Ambiental Única – LAU

Art. 13. Licenciamento Ambiental Único – LAU consiste no procedimento administrativo hábil para a regularização ambiental do imóvel rural, visando:

- I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos do grupo agropecuário, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno porte;
- II – à regularização ambiental dos imóveis/atividades rurais do grupo agropecuário, independentemente de porte, cujas áreas já estejam convertidas para uso alternativo do solo até à data da presente lei.

Art. 14. O LAU dar-se-á por adesão ao MCA e tem por finalidade:

- I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;
- II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;
- III – licenciar a operação por meio da autorregularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

Parágrafo único. São autorizadas, independentemente de Licenciamento Ambiental, as atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:

- a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;
- b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova sementeira em áreas degradadas;
- c) correção do solo em áreas de produção agrícola;
- (...).



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

V - DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESSERVAÇÃO, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

59. O Art. 139 do Decreto 6.514/98, determinou que "fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama".

60. Nos termos do art. 140 também do mesmo decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;*
- b) de processos ecológicos essenciais;*
- c) de vegetação nativa para proteção; e*
- d) de áreas de recarga de aquíferos;*

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

61. A Autoridade Julgadora de 2ª Instância na oportunidade do seu Julgamento cientificou o peticionário da possibilidade de regularização por meio



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, conforme se extrai da alínea "b",
ipsis litteris:

*b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, **bem como a possibilidade de regularização por meio 02/2017.***

62. A Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 no art. 65, § 1º, prevê que "**o NATURATINS poderá contar com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa (prateleira de projetos) de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008**".

63. O NATURATINS por meio da **PORTARIA/NATURATINS nº 131/2019** criou o Banco de Projetos (Prateleira de Projetos) por meio do qual o NATURATINS poderá receber os recursos das conversões de multas.

64. Assim, tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso, com fulcro nos Arts. 139, 140, c/c 142-A, II e 143, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, bem como da Instrução Normativa nº 02/2007 e Portaria 131/2019, deverá ser reduzida em 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria, recuperação e de preservação da qualidade do meio ambiente.

DOS PEDIDOS

65. Ante ao Exposto, requer o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, de modo a declarar a nulidade do Auto de Infração nº 119.271, posto que ILEGAL e ARBITRÁRIO.

66. Alternativamente, caso não seja declarado à nulidade do auto de infração nº 119.271, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do nos Arts. 139, 140, c/c 142-A, II e 143, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, bem como da Instrução Normativa nº 02/2007 e Portaria 131/2019, deverá ser



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

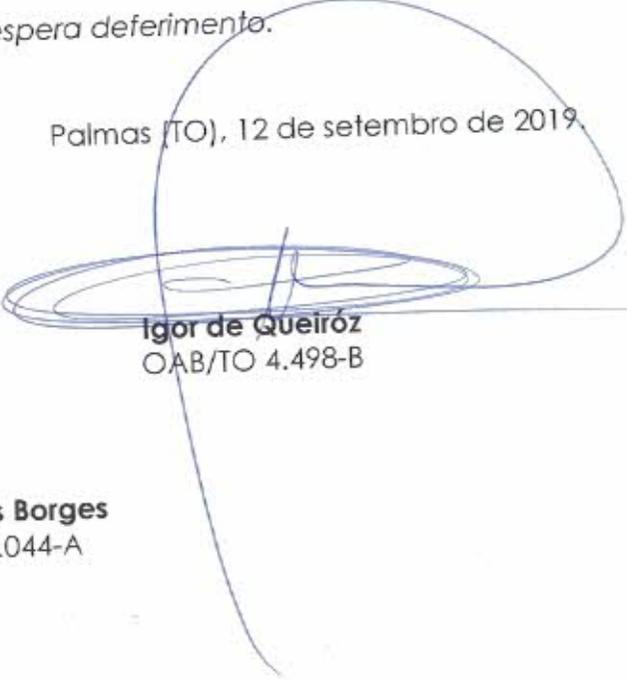


reduzida em 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria, recuperação e de preservação da qualidade do meio ambiente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 12 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B


Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A


DESPACHO Nº 169/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	950-2014-F
INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



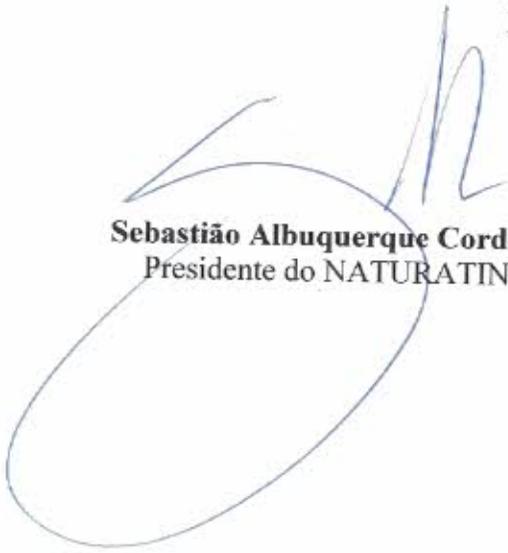
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

148

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005620

Processo nº: 2020/39001/000017
Interessado: Pedro Henrique Kappaun Brair
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 119271

DESPACHO Nº 014/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 950-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 119271, aplicado no dia 20/02/2014.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 10:55:02.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 76B2328C00A7AE10.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO,



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

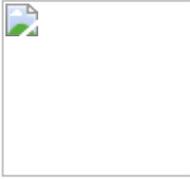
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2020/39009/006851

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **157 a 164**, conforme justificativa: **Necessário que Parecer seja em formato de minuta até aprovação dos conselheiros.**

Em, **28/01/2021 10:05:45.**

JAMILA LEIME
ANALISTA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2021/39009/000171

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **165**, conforme justificativa:
Necessário que Parecer seja em formato de minuta até aprovação dos conselheiros.

Em, **28/01/2021 10:05:45.**

JAMILA LEIME
ANALISTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/00247

Processo nº: 2020/39001/00017

Interessado (a): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Assunto: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 119271, processo administrativo nº 950-2014-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 119271, fls.07, referente ao processo administrativo nº 950-2014F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado contra Pedro Henrique Kappaun Brair, em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6514/2008 e art. 70, §1º da Lei Nº 9605/1998, conforme conduta ali descrita: “Desmatar a corte raso florestas da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente, 425,27 ha”.

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Embargo nº141053, com a seguinte descrição: “Embargo de 425,27 há de floresta desmatada, tipologia cerrado”.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 213/2014, às fls. 09/10 dos autos, expedidos pela Unidade Regional de Paraíso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Consta no referido relatório, *in verbis*: “A equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins deslocou-se para o município de Caseara, na Fazenda São João, onde no local foi lavrado um documento Auto de Infração nº 119271, no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais) em nome do proprietário, Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair. Em razão da supressão de 425,27 ha de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente são do bioma cerrado. E o embargo de 425,27 ha, que foi desmatado a corte raso, floresta da tipologia cerrado nº141053. O Sr. Rafael, Engenheiro Agrônomo responsável pela fazenda, foi quem assinou o Auto de Infração e o Termo de Embargo”.

Dessa forma, autuado apresentou Defesa Administrativa em 14 de agosto de 2014, fls.11/14, na qual, por meio da Decisão Nº 434/2014, fls.58/61, fora decidido por tornar sem efeito o termo de embargo nº141053, para que fosse remetido os autos a coordenadoria de fiscalização para elaboração do termo de desembargo, bem como tomar as medidas cabíveis quanto só teor do DESPACHO CFISQ/NIGEO Nº 014/2014, fls.63.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Pois bem, após saneamentos das diligências solicitadas houve à análise do Auto de infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 06 de julho de 2015, onde por meio do JULGAMENTO Nº 203-2015, fls.66/72, decidiu *in verbis*:

(A) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais); (B) ratificar o termo de desembargo nº 54-2014; (C) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6514/2008; (D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa; (E) Após os procedimentos administrativos, encaminhem-se o presente processo ao setor de fiscalização/ NATURATINS para verificar o cumprimento dos termos de compromisso de reparação de dano ambiental - TECORDA nº 183-2014 e 182/2014, às fls. 33 e 44 dos presentes autos. Caso haja o descumprimento, proceder à lavratura do novo termo de embargo, bem como o envio dos autos à assessoria jurídica para a cobrança da multa estipulada na cláusula sexta dos referidos termos de compromissos de reparação de dano ambiental.

Com efeito, no dia 07 de julho de 2015 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls.73, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 16 de fevereiro de 2016, fls.74 e devidamente notificado também em 25 de fevereiro de 2016, através do D.O.E nº 4.567, fls.76.

Desta feita, protocolou no dia 04 de março de 2016 recurso administrativo acerca do feito, fls.77/92.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fls.94/101, para reanálise, todavia, aquela comissão encaminhou o feito a Presidência do NATURATINS, gestor competente para recursos em 2ª instância.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.102/104, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância), **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art.70,§4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº117/2019 de 02 de julho de 2019, publicado no D.O.E nº 5.390 de 03 de julho de 2019, fls.105, sendo a devida notificação encaminhada através de AR no dia 26/08/2019, fls.106.

Em 12 de setembro de 2019, fls.109/126, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINA – COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 119.271 e caso não declarada à

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

nulidade da infração que seja convertida a multa em simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 129 páginas

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.789/2007, art. 2º, IV os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;
(...)

A Instrução Normativa Naturatins nº 02/2017, que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros, em seu art. 5º determina que “das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA”.

Desta forma, insta-nos tecer que, os recursos estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles,

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2007, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito

Cumprido destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II – perante órgão ambiental incompetente; ou
- III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 25 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.E nº 4.567, fls.76, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 04 de março de 2016 recurso administrativo acerca do feito, fls.77.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Assim, em 24 de junho de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº117/2019 de 02 de julho de 2019, publicado no D.O.E nº 5390 de 03 de julho de 2019, fls.105.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que os recursos foram interpostos adequadamente ao órgão competente conforme fls. 108/126.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos à impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. **Os requisitos de admissibilidade recursal são** classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, **a legitimidade e o interesse para recorrer**. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. 2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito. **4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.** **5. Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)
(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

Por fim, quanto ao requisito imposto pelo inciso III do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2007, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, e pelo art.131 do Decreto Federal nº 6686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irrisignado com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 119.271 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

Nulidade I – A ausência de prévia e indispensável advertência

Este ponto já está pacificado, no sentido em que dispõem os artigos 5º e 6º do Decreto Federal nº 6.514/08, que assim tratam:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. (g.n.)

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Portanto, não procede tal argumento.

Nulidade II – Base de cálculo para aplicação da multa.

Alega a autuado que não foram observadas as formalidades exigidas, pois o “Auto de Infração 119.271, indicam apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador”.

Pois bem, aplicação da multa foi baseada na conduta praticada em “desmatar 425,27 ha de florestas da tipologia cerrado sem a devida licença do órgão ambiental competente”, infração tipificada no art.52, caput do Decreto 6.514/08.

Referente às coordenadas geográficas, conforme demonstrada no relatório de atividades nº 11-2014 às fls.64/68, forma devidamente identificadas, delimitando a área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Nulidade III – Violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Observa-se que as fases do procedimento foram rigorosamente respeitadas, de acordo com a defesa e recurso, apresentadas tempestivamente.

Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6514/2008, *in verbis*:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

Destaca-se que o autuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6514/2008, vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Quanto o prazo para alegações finais, com a violação do art. 122 do Decreto 6514/2008:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

O recorrente teve a oportunidade de apresentar alegações finais, tendo em vista que a inclusão do processo em pauta para julgamento ocorreu em 10 de outubro de 2014, através da decisão 434/2014, às fls.79 a 81, sendo julgado em 10 de junho de 2015. Por fim, o recorrente foi devidamente notificado nas datas de 13.10.2014 e 15.10.2014, ficando ciente de todos os procedimentos.

Quanto a este ponto aplica-se o princípio da informalidade para afastar a tese arguida, pois o Auto de Infração foi devidamente acompanhado de relatório de fiscalização onde constam todas as informações necessárias para a autuada exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não se prospera tal alegação.

A absurda desproporcionalidade do valor da multa e o pedido subsidiário de conversão em advertência.

A Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012 (alterada pela IN IBAMA nº 15/13) traz, em seus anexos, os quadros referentes aos critérios da dosimetria das multas e, dessa forma, o cálculo levou em consideração a motivação para a conduta (não intencional – 5), consequências para o meio ambiente (fraca – 30) e os efeitos para a saúde pública (Não há – 0) cuja pontuação agregada ao porte da empresa (grande) permite a cobrança do valor mínimo (R\$ 5.000,00) mais 5% do máximo (R\$ 2.500.000,00), ou seja, o valor está devidamente justificado, R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), portanto, a multa imposta ao Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do exarada pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa**

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

imposta, nos termos do Art.70,§4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000171

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 119271, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 19/2020, constante aos autos sob SGD nº 2020/39009/0006851, referente ao recurso interposto pelo recorrente Pedro Henrique Kappaun Brair face ao Auto de Infração nº 119271, processo administrativo nº 950-2014-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2021/39009/000303

RELATÓRIO DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 02 de fevereiro de 2021 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

PRESENTES: Erliette Gadotti Fernandes Varanda e Mayra Beatriz de Jesus Dias (SEMARH), Ádria Gomes dos Reis (MPE), Rodrigo de Meneses dos Santos (PGE), Marina Miranda (NATURATINS) e Savya Emanuella Gomes Barros (ATM).

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Análise das minutas de pareceres e decisões referente aos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, sob nº SGD 2020/39001/000017, 2020/39001/000018, 2020/39001/000020, 2020/39001/000021, 2020/39001/000026, 2020/39001/000027, 2020/39001/000035 e 2020/39001/000042.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no chat. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o Batalhão da Polícia Militar – BPMA, via Ofício nº 05/2020/BPMA – ASSEJUR, sob SGD nº 2020/09039/058304, renunciou sua vaga na CTPAJ, deixando assim quatro processos de auto de infração do NATURATINS pendentes de análise. É questionado aos conselheiros se os processos poderão ser redistribuídos aos conselheiros desta Câmara por meio de sorteio, ou se aguardarão manifestação de interesse de algum órgão em preencher a vaga remanescente da CTPAJ durante a 62ª RO do COEMA, e, por conseguinte, adotar a análise destes. Todos decidem fazer o sorteio e redistribuir, se responsabilizando pelas análises dos processos restantes, os seguintes órgãos: ATM responsável pelo processo SGD 2020/39001/000028; MPE responsável pelo processo SGD 2020/39001/000030; SEMARH responsável pelo processo SGD 2020/39001/000034; e AMEAMA responsável pelo processo SGD 2020/39001/000040. Posteriormente, seguem para a análise dos pareceres e minutas dos processos analisados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e Ministério Público Estadual - MPE, optando por iniciar dos mais antigos aos mais novos. O Processo cadastrado no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA sob nº 950-2014-F (SGD 2020/39001/000017) foi analisado pela PGE. Iniciam a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, aprovando-os por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 3472-2014-F (SGD 2020/39001/000018), também analisado pela PGE, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, e Minuta de



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Decisão, SGD 2021/39009/000172, também aprovando por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 1302-2015-F (SGD 2020/39001/000020), também analisado pela PGE, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, aprovando os dois documentos sem votos contrários e/ou abstenções. Já o Processo SIGA 1467-2015-F (SGD 2020/39001/000021), analisado pelo MPE, e após leitura do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008 aprovam no *chat* com unanimidade. Quanto à minuta de decisão, o MPE optou por elaborar e encaminhar um modelo homologando e outro não homologando o parecer emitido. No *chat*, todos os conselheiros aprovam a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, que homologa o parecer supracitado. No entanto, após discussões sobre a necessidade ou não dessa decisão alternativa não homologando, concluem que a competência de decidir cabe apenas aos conselheiros do COEMA, e caso não seja aprovada a minuta de decisão favorável elaborada, esse processo deverá retornar à CTPAJ, assim como todos os outros processos com decisão desfavorável, para que estes conselheiros façam as alterações, tendo em vista que nem todos os conselheiros do plenário do COEMA têm conhecimento para aprovar alteração no texto de um documento jurídico elaborado por técnicos da área. Sendo assim, votaram no *chat*, e aprovaram a retirada das minutas de decisões não homologando que já estavam anexas aos processos. Consequentemente, todas as minutas de decisões não homologando os pareceres do MPE, não serão colocadas para aprovação desta Câmara. Seguindo para o Processo SIGA 2712-2015-F (SGD 2020/39001/000026), analisado pelo MPE, votam no PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009 e na Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, aprovando ambos por unanimidade. Seguindo para análise do Processo SIGA 2704-2015-F (SGD 2020/39001/000027), também analisado pelo MPE, após a leitura, os conselheiros aprovam no *chat* o PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130 e a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178. Na leitura dos documentos do Processo SIGA 1250-2016-F (SGD 2020/39001/000035), analisado pelo MPE, os conselheiros fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, e todos o aprovam no *chat*. Aprovam também, sem objeções, a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181. Por fim, no Processo SIGA 2994-2017-F (SGD 2020/39001/000042), analisado pela PGE, aprovam no *chat* o PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184. Todos os pareceres tiveram apenas alterações ortográficas, e serão gerados novos números de minutas de decisão, pois o nome da câmara em todos estava incompleto, corrigido para “Câmara Técnica **Permanente** de Assuntos Jurídicos - CTPAJ”. Em seguida, deliberam e aprovam o calendário das próximas reuniões, com datas: 105ª RO (11/02),



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

106ª RO (23/02), e 107ª RO (02/03). Encerram a reunião. Assinam este relatório os presentes na sua aprovação, realizada na 105ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em plataforma virtual no dia 11 de fevereiro de 2021, conforme lista de votação do CHAT registrada na página 02 de 15 anexadas a este.

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios -
ATM

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual - MPE

Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA

Você 08:52

Jamila, vc falou alguma coisa?

Estava alimentando as planilhas, nem percebi que aqui estava no mudo, rs

Você 08:54

Ahh sim

Pois é, ainda não

Marina Miranda 08:54

Bom dia

Marina Miranda 08:57

Meu áudio tava ruim não ouvi o que vc falou

Pode repetir?

Marina Miranda 08:58

Estão com dr Antônio, ele não veio ontem

Pedi pra Sophia ver direto com ele

Você 09:01

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 105ª Reunião Ordinária e 2ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:02

Marina Miranda - Suplente NATURATINS

Assessoria Jurídica 09:02

ERLIETTE GADOTTI F. VERANDA - CONSELHEIRA TITULAR - SEMARH

adria reis 09:02

ÁDRIA GOMES DOS REIS - CONSELHEIRA TITULAR - MPE

Costa advocacia 09:02

Emanuel da Conceição Costa Filho - AMEAMA - Titular

GABINETE DR RODRIGO 09:02

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Rodrigo de Meneses dos Santos

PGE

Membro tituls

titular

Você 09:03

Seu voto na aprovação do Relatório nº 001/2021 da 104ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2021/39009/000303, realizada em 02/02/2021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:03

1

adria reis 09:03

1

Marina Miranda 09:03

1

Assessoria Jurídica 09:03

1

Costa advocacia 09:03

emanuel - 1

Você 09:03

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:05

savya emanuella gomes barros - titular ATM

GABINETE DR RODRIGO 09:07

Não vejo problema o acréscimo

Você 09:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na homologação das alterações realizadas nas minutas de decisões sob nº SGD 2021/39009/347, 2021/39009/348, 2021/39009/351, 2021/39009/353, 2021/39009/354, 2021/39009/355, 2021/39009/358, 2021/39009/359, aprovadas na 104ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em 02/02/2021, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 09:08

1

adria reis 09:09

1

Assessoria Jurídica 09:09

1

GABINETE DR RODRIGO 09:09

1

Marina Miranda 09:09

1

Costa advocacia 09:09

emanuel costa - 1

Você 09:09

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:10

miha internet nao esta cooperando , fica travando

adria reis 09:11

Concordo com a leitura da fundamentação

Marina Miranda 09:19

Concordo

Habitação Porto Nacional 09:19

concordo

Você 09:20

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:20

1

Assessoria Jurídica 09:20

1

Habitação Porto Nacional 09:20

1

adria reis 09:20

1

Costa advocacia 09:20

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:20

1

Você 09:21

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:23

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:23

1

Assessoria Jurídica 09:23

1

adria reis 09:23

1

Costa advocacia 09:23
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:23
1

Habitação Porto Nacional 09:25
1

Você 09:25
Falta Savya

savya emanuella 09:25
1

Você 09:25
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 09:25
Minha net cortando muito

GABINETE DR RODRIGO 09:25
sim

Você 09:31
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 09:32
1

Costa advocacia 09:32
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:32
1

Assessoria Jurídica 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Assessoria Jurídica 09:33

1

1

Você 09:34

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

adria reis 09:35

1

Costa advocacia 09:35

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:35

1

Assessoria Jurídica 09:35

1

GABINETE DR RODRIGO 09:35

1

savya emanuella 09:36

1

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Você 09:36

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:46

1

savya emanuella 09:46

1

Assessoria Jurídica 09:46

1

Costa advocacia 09:46

Emanuel Costa - 1

adria reis 09:46

1

Marina Miranda 09:46

1

Você 09:46

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:49

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:49

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

adria reis 09:49

1

savva emanuella 09:49

1

Costa advocacia 09:49

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 09:49

1

Marina Miranda 09:49

1

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Bom dia

Você 09:50

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Assim que possível, gostaria que todos abrissem as câmeras para o registro da comunicação

ok

obrigado

Você 09:59

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 18/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:00

1

Costa advocacia 10:00

Emanuel Costa - 1

GABINETE DR RODRIGO 10:00

1

savya emanuella 10:00

1

Marina Miranda 10:00

1

adria reis 10:00

1

Você 10:00

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 10:03

1

Você 10:03

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:03

1

Assessoria Jurídica 10:03

1

Costa advocacia 10:03

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 10:03

1

adria reis 10:07

1

GABINETE DR RODRIGO 10:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Você 10:08

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:17

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:17

1

Costa advocacia 10:17

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 10:17

1

adria reis 10:17

1

savva emanuella 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:18

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:20

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:20

1

GABINETE DR RODRIGO 10:20

1

savya emanuella 10:20

1

Costa advocacia 10:20

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:21

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Sim, faltou Marina

Marina Miranda 10:22

1

Você 10:23

Atualização - Resultado Votação Minuta de Decisão SGD 169:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 10:35

Faltam quantos processos?

Assessoria Jurídica 10:35

1

Você 10:48

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

Assessoria Jurídica 10:49

1

savya emanuella 10:49

1

GABINETE DR RODRIGO 10:49

1

Marina Miranda 10:49

1

adria reis 10:49

1

Costa advocacia 10:49

Emanuel Costa - 1

Você 10:49

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Ancelmo Santos - Advogado 10:50

Ótim dia a todos. Ancelmo Santos - Advogado (Convidado).

Você 10:51

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:51

1

GABINETE DR RODRIGO 10:52

1

Costa advocacia 10:52

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:52

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Marina Miranda 10:52

1

Assessoria Jurídica 10:52

1

Você 10:52

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 11:09

Sim

GABINETE DR RODRIGO 11:09

Ok

Marina Miranda 11:09

Concordo

GABINETE DR RODRIGO 11:10

Sem problema

Costa advocacia 11:10

sim

adria reis 11:10

ok

Você 11:10

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

savya emanuella 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Assessoria Jurídica 11:11

1

GABINETE DR RODRIGO 11:11

1

adria reis 11:11

1

Costa advocacia 11:11

Emanuel - 1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

savya emanuella 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Costa advocacia 11:14

Emanuel Costa - 1

adria reis 11:14

1

Você 11:14

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/006851

Processo nº: 2020/39001/000017

Interessado (a): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Assunto: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 119271, processo administrativo nº 950-2014-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 119271, fls.07, referente ao processo administrativo nº 950-2014F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado contra Pedro Henrique Kappaun Brair, em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6514/2008 e art. 70, §1º da Lei Nº 9605/1998, conforme conduta ali descrita: “Desmatar a corte raso florestas da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente, 425,27 ha”.

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Embargo nº141053, com a seguinte descrição: “Embargo de 425,27 há de floresta desmatada, tipologia cerrado”.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 213/2014, às fls. 09/10 dos autos, expedidos pela Unidade Regional de Paraíso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Consta no referido relatório, *in verbis*: “A equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins deslocou-se para o município de Caseara, na Fazenda São João, onde no local foi lavrado um documento Auto de Infração nº 119271, no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais) em nome do proprietário, Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair. Em razão da supressão de 425,27 ha de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente são do bioma cerrado. E o embargo de 425,27 ha, que foi desmatado a corte raso, floresta da tipologia cerrado nº141053. O Sr. Rafael, Engenheiro Agrônomo responsável pela fazenda, foi quem assinou o Auto de Infração e o Termo de Embargo”.

Dessa forma, autuado apresentou Defesa Administrativa em 14 de agosto de 2014, fls.11/14, na qual, por meio da Decisão Nº 434/2014, fls.58/61, fora decidido por tornar sem efeito o termo de embargo nº141053, para que fosse remetido os autos a coordenadoria de fiscalização para elaboração do termo de desembargo, bem como tomar as medidas cabíveis quanto só teor do DESPACHO CFISQ/NIGEO Nº 014/2014, fls.63.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Pois bem, após saneamentos das diligências solicitadas houve à análise do Auto de infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 06 de julho de 2015, onde por meio do JULGAMENTO Nº 203-2015, fls.66/72, decidiu *in verbis*:

(A) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais); (B) ratificar o termo de desembargo nº 54-2014; (C) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6514/2008; (D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa; (E) Após os procedimentos administrativos, encaminhem-se o presente processo ao setor de fiscalização/ NATURATINS para verificar o cumprimento dos termos de compromisso de reparação de dano ambiental - TECORDA nº 183-2014 e 182/2014, às fls. 33 e 44 dos presentes autos. Caso haja o descumprimento, proceder à lavratura do novo termo de embargo, bem como o envio dos autos à assessoria jurídica para a cobrança da multa estipulada na cláusula sexta dos referidos termos de compromissos de reparação de dano ambiental.

Com efeito, no dia 07 de julho de 2015 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls.73, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 16 de fevereiro de 2016, fls.74 e devidamente notificado também em 25 de fevereiro de 2016, através do D.O.E nº 4.567, fls.76.

Desta feita, protocolou no dia 04 de março de 2016 recurso administrativo acerca do feito, fls.77/92.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fls.94/101, para reanálise, todavia, aquela comissão encaminhou o feito a Presidência do NATURATINS, gestor competente para recursos em 2ª instância.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.102/104, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância), **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art.70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº117/2019 de 02 de julho de 2019, publicado no D.O.E nº 5.390 de 03 de julho de 2019, fls.105, sendo a devida notificação encaminhada através de AR no dia 26/08/2019, fls.106.

Em 12 de setembro de 2019, fls.109/126, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 119.271 e caso não declarada à

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

nulidade da infração que seja convertida a multa em simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 129 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.789/2007, art. 2º, IV os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;
(...)

A Instrução Normativa Naturatins nº 02/2017, que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros, em seu art. 5º determina que “das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA”.

Desta forma, insta-nos tecer que, os recursos estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles,

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2007, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito

Cumprido destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II – perante órgão ambiental incompetente; ou
- III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 25 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.E nº 4.567, fls.76, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 04 de março de 2016 recurso administrativo acerca do feito, fls.77.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Assim, em 24 de junho de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº117/2019 de 02 de julho de 2019, publicado no D.O.E nº 5390 de 03 de julho de 2019, fls.105.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que os recursos foram interpostos adequadamente ao órgão competente conforme fls. 108/126.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. **Os requisitos de admissibilidade recursal são** classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, **a legitimidade e o interesse para recorrer**. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. 2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito. 4. **Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.** 5. **Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)
(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

Por fim, quanto ao requisito imposto pelo inciso III do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2007, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, e pelo art.131 do Decreto Federal nº 6686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredimido com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 119.271 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

Nulidade I – A ausência de prévia e indispensável advertência

Este ponto já está pacificado, no sentido em que dispõem os artigos 5º e 6º do Decreto Federal nº 6.514/08, que assim tratam:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. (g.n.)

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Portanto, não procede tal argumento.

Nulidade II – Base de cálculo para aplicação da multa.

Alega a autuado que não foram observadas as formalidades exigidas, pois o “Auto de Infração 119.271, indicam apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador”.

Pois bem, aplicação da multa foi baseada na conduta praticada em “desmatar 425,27 ha de florestas da tipologia cerrado sem a devida licença do órgão ambiental competente”, infração tipificada no art.52, caput do Decreto 6.514/08.

Referente às coordenadas geográficas, conforme demonstrada no relatório de atividades nº 11-2014 às fls.64/68, forma devidamente identificadas, delimitando a área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Nulidade III – Violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Observa-se que as fases do procedimento foram rigorosamente respeitadas, de acordo com a defesa e recurso, apresentadas tempestivamente.

Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6514/2008, *in verbis*:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

Destaca-se que o autuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6514/2008, vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Quanto o prazo para alegações finais, com a violação do art. 122 do Decreto 6514/2008:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

O recorrente teve a oportunidade de apresentar alegações finais, tendo em vista que a inclusão do processo em pauta para julgamento ocorreu em 10 de outubro de 2014, através da decisão 434/2014, às fls.79 a 81, sendo julgado em 10 de junho de 2015. Por fim, o recorrente foi devidamente notificado nas datas de 13.10.2014 e 15.10.2014, ficando ciente de todos os procedimentos.

Quanto a este ponto aplica-se o princípio da informalidade para afastar a tese arguida, pois o Auto de Infração foi devidamente acompanhado de relatório de fiscalização onde constam todas as informações necessárias para a autuada exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não se prospera tal alegação.

A absurda desproporcionalidade do valor da multa e o pedido subsidiário de conversão em advertência.

A Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012 (alterada pela IN IBAMA nº 15/13) traz, em seus anexos, os quadros referentes aos critérios da dosimetria das multas e, dessa forma, o cálculo levou em consideração a motivação para a conduta (não intencional – 5), consequências para o meio ambiente (fraca – 30) e os efeitos para a saúde pública (Não há – 0) cuja pontuação agregada ao porte da empresa (grande) permite a cobrança do valor mínimo (R\$ 5.000,00) mais 5% do máximo (R\$ 2.500.000,00), ou seja, o valor está devidamente justificado, R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), portanto, a multa imposta ao Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Tocantins – NATURATINS, mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art.70,§4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2021.

Erliette Gadotti F. Varanda

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis

Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Você 08:55

Bom dia!!

Marina Miranda 08:55

Desculpa, não ouvi, me chamaram

To no trabalho

Já passai para Antônio pra revisão

Está pronto

Você 08:59

Jamila, está gravando?

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 104ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 02 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:00

Marina Miranda - Suplente Naturatins

Habitação Porto Nacional 09:00

savya emanuella gomes barros- ATM- titular

adria reis 09:00

Ádria - MPE - Conselheira Titular

Ádria Gomes dos Reis

Assessoria Jurídica 09:01

ERLIETTE GADOTTI F. VARANDA - TITULAR DA CAMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. - SEMARH

Marina Miranda 09:03

De acordo

Você 09:07

Processo 2020/39001/034 - SEMARH deve analisar

Processo 2020/39001/028 - ATM deve analisar

Você 09:08

Processo 2020/39001/030 - MPE deve analisar

Processo 2020/39001/040 - AMEAMA deve analisar

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Rodrigo de Meneses dos Santos

adria reis 09:11
Penso que deve começar pelos mais antigos

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Procuradoria Geral do Estado- Conselheiro Titular

Ancelmo Santos - Advogado 09:11
Ancelmo Santos - Advogado (membro Convidado)

Marina Miranda 09:12
Mais antigos

Assessoria Jurídica 09:12
MAIS ANTIGOS

GABINETE DR RODRIGO 09:13
sim

adria reis 09:13
Sim

Assessoria Jurídica 09:25
NÃO HÁ DUVIDAS

adria reis 09:26
Ádria- sem questionamentos

Você 09:26
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:27
1

adria reis 09:27
1

GABINETE DR RODRIGO 09:27

1

Marina Miranda 09:27

1

Habitação Porto Nacional 09:27

1

Você 09:27

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:31

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 09:32

1

Assessoria Jurídica 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

adria reis 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 09:34

Voz falhando aqui

Ta falhando pros demais tb?

Cortando

Você 09:43

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:43

1

Habitação Porto Nacional 09:43

1

Marina Miranda 09:43

1

adria reis 09:43

1

GABINETE DR RODRIGO 09:44

1

Você 09:44

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000172, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:46

1

Habitação Porto Nacional 09:46

1

Marina Miranda 09:47

1

adria reis 09:47

1

GABINETE DR RODRIGO 09:47

1

Você 09:47

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:03

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:03

1

adria reis 10:04

1

Marina Miranda 10:04

1

Assessoria Jurídica 10:04

1

GABINETE DR RODRIGO 10:04

1

Você 10:04

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:06

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

GABINETE DR RODRIGO 10:07

1

adria reis 10:07

1

Marina Miranda 10:07

1

Assessoria Jurídica 10:07

1

Habitação Porto Nacional 10:07

1

Você 10:07

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:14

Bom dia

Jamila

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:15

é possível os participantes ligarem as câmeras para que eu faça o print da tela que será usada na matéria ?

Habitação Porto Nacional 10:16

sim

Ancelmo Santos - Advogado 10:17

Tirei a beca... deixa pra próxima.

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:17

ok

obrigado

Você 10:18

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 10:18

1

Assessoria Jurídica 10:18

1

GABINETE DR RODRIGO 10:18

1

adria reis 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:19

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:22

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Assessoria Jurídica 10:22

1

GABINETE DR RODRIGO 10:22

1

adria reis 10:22

1

Marina Miranda 10:22

1

Habitação Porto Nacional 10:22

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 10:43

Concordo em votar só o que for homologar

Habitação Porto Nacional 10:44

caiu rs

Reunião SEMARH 10:45

Retirar dos processos as minutas de decisão que não homologam o parecer emitido. Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:45

1

adria reis 10:46

1

GABINETE DR RODRIGO 10:46

1

Marina Miranda 10:46

1

Habitação Porto Nacional 10:46

1

Você 10:46

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:55

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:56

1

Marina Miranda 10:56

1

GABINETE DR RODRIGO 10:56

1

adria reis 10:56

1

Habitação Porto Nacional 10:56

1

Você 10:56

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:58

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:59

1

Marina Miranda 10:59

1

adria reis 10:59

1

GABINETE DR RODRIGO 10:59

1

Habitação Porto Nacional 10:59

1

Você 11:00

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:09

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:09

1

Assessoria Jurídica 11:09

1

adria reis 11:10

11

GABINETE DR RODRIGO 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178, referente ao Processo sob SGD

2020/39001/000027:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

adria reis 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Habitação Porto Nacional 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Você 11:13

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:22

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:23

1

Habitação Porto Nacional 11:23

1

adria reis 11:23

1

GABINETE DR RODRIGO 11:23

1

Você 11:24

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:26

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:27

1

Assessoria Jurídica 11:27

1

adria reis 11:27

1

Marina Miranda 11:27

1

GABINETE DR RODRIGO 11:27

1

Você 11:28

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:35

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:35

1

adria reis 11:35

1

Marina Miranda 11:35

1

Assessoria Jurídica 11:35

1

GABINETE DR RODRIGO 11:35

1

Você 11:36

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:38

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:38

1

adria reis 11:38

1

GABINETE DR RODRIGO 11:38

1

Marina Miranda 11:38

1

Assessoria Jurídica 11:38

1

Você 11:38

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 11:39

por mim sim

Marina Miranda 11:40

Tudela bem

*tudo

Habitação Porto Nacional 11:41

sim

fica muito

Marina Miranda 11:41

Fica pesado

GABINETE DR RODRIGO 11:45

ciente

Você 11:45

Seu voto na aprovação do calendário de reuniões, 105ª RO - 11/02; 106ª RO - 23/02; 107ª RO - 02/03 :

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Marina Miranda 11:45

1

GABINETE DR RODRIGO 11:45

1

Habitação Porto Nacional 11:45

1

adria reis 11:45

1

Assessoria Jurídica 11:45

1

Você 11:45

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000347

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 119271, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 19/2020, SGD nº 2020/39009/006851, constante aos autos 2020/39001/000017, referente ao recurso interposto pelo recorrente Pedro Henrique Kappaun Brair face ao Auto de Infração nº 119271, processo administrativo nº 950-2014-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

Você 08:55

Bom dia!!

Marina Miranda 08:55

Desculpa, não ouvi, me chamaram

To no trabalho

Já passai para Antônio pra revisão

Está pronto

Você 08:59

Jamila, está gravando?

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 104ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 02 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:00

Marina Miranda - Suplente Naturatins

Habitação Porto Nacional 09:00

savya emanuella gomes barros- ATM- titular

adria reis 09:00

Ádria - MPE - Conselheira Titular

Ádria Gomes dos Reis

Assessoria Jurídica 09:01

ERLIETTE GADOTTI F. VARANDA - TITULAR DA CAMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. - SEMARH

Marina Miranda 09:03

De acordo

Você 09:07

Processo 2020/39001/034 - SEMARH deve analisar

Processo 2020/39001/028 - ATM deve analisar

Você 09:08

Processo 2020/39001/030 - MPE deve analisar

Processo 2020/39001/040 - AMEAMA deve analisar

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Rodrigo de Meneses dos Santos

adria reis 09:11
Penso que deve começar pelos mais antigos

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Procuradoria Geral do Estado- Conselheiro Titular

Ancelmo Santos - Advogado 09:11
Ancelmo Santos - Advogado (membro Convidado)

Marina Miranda 09:12
Mais antigos

Assessoria Jurídica 09:12
MAIS ANTIGOS

GABINETE DR RODRIGO 09:13
sim

adria reis 09:13
Sim

Assessoria Jurídica 09:25
NÃO HÁ DUVIDAS

adria reis 09:26
Ádria- sem questionamentos

Você 09:26
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:27
1

adria reis 09:27
1

GABINETE DR RODRIGO 09:27

1

Marina Miranda 09:27

1

Habitação Porto Nacional 09:27

1

Você 09:27

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:31

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 09:32

1

Assessoria Jurídica 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

adria reis 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 09:34

Voz falhando aqui

Ta falhando pros demais tb?

Cortando

Você 09:43

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:43

1

Habitação Porto Nacional 09:43

1

Marina Miranda 09:43

1

adria reis 09:43

1

GABINETE DR RODRIGO 09:44

1

Você 09:44

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000172, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:46

1

Habitação Porto Nacional 09:46

1

Marina Miranda 09:47

1

adria reis 09:47

1

GABINETE DR RODRIGO 09:47

1

Você 09:47

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:03

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:03

1

adria reis 10:04

1

Marina Miranda 10:04

1

Assessoria Jurídica 10:04

1

GABINETE DR RODRIGO 10:04

1

Você 10:04

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:06

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

GABINETE DR RODRIGO 10:07

1

adria reis 10:07

1

Marina Miranda 10:07

1

Assessoria Jurídica 10:07

1

Habitação Porto Nacional 10:07

1

Você 10:07

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:14

Bom dia

Jamila

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:15

é possível os participantes ligarem as câmeras para que eu faça o print da tela que será usada na matéria ?

Habitação Porto Nacional 10:16

sim

Ancelmo Santos - Advogado 10:17

Tirei a beca... deixa pra próxima.

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:17

ok

obrigado

Você 10:18

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:18

1

Assessoria Jurídica 10:18

1

GABINETE DR RODRIGO 10:18

1

adria reis 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:19

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:22

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:22

1

GABINETE DR RODRIGO 10:22

1

adria reis 10:22

1

Marina Miranda 10:22

1

Habitação Porto Nacional 10:22

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 10:43

Concordo em votar só o que for homologar

Habitação Porto Nacional 10:44

caiu rs

Reunião SEMARH 10:45

Retirar dos processos as minutas de decisão que não homologam o parecer emitido. Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:45

1

adria reis 10:46

1

GABINETE DR RODRIGO 10:46

1

Marina Miranda 10:46

1

Habitação Porto Nacional 10:46

1

Você 10:46

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:55

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:56

1

Marina Miranda 10:56

1

GABINETE DR RODRIGO 10:56

1

adria reis 10:56

1

Habitação Porto Nacional 10:56

1

Você 10:56

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:58

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:59

1

Marina Miranda 10:59

1

adria reis 10:59

1

GABINETE DR RODRIGO 10:59

1

Habitação Porto Nacional 10:59

1

Você 11:00

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:09

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:09

1

Assessoria Jurídica 11:09

1

adria reis 11:10

11

GABINETE DR RODRIGO 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

02/02/2021

Meet: 104ª RO CTPAJ COEMA - 02.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178, referente ao Processo sob SGD

2020/39001/000027:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

adria reis 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Habitação Porto Nacional 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Você 11:13

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:22

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:23

1

Habitação Porto Nacional 11:23

1

adria reis 11:23

1

GABINETE DR RODRIGO 11:23

1

Você 11:24

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:26

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:27

1

Assessoria Jurídica 11:27

1

adria reis 11:27

1

Marina Miranda 11:27

1

GABINETE DR RODRIGO 11:27

1

Você 11:28

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:35

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:35

1

adria reis 11:35

1

Marina Miranda 11:35

1

Assessoria Jurídica 11:35

1

GABINETE DR RODRIGO 11:35

1

Você 11:36

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:38

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:38

1

adria reis 11:38

1

GABINETE DR RODRIGO 11:38

1

Marina Miranda 11:38

1

Assessoria Jurídica 11:38

1

Você 11:38

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 11:39

por mim sim

Marina Miranda 11:40

Tudela bem

*tudo

Habitação Porto Nacional 11:41

sim

fica muito

Marina Miranda 11:41

Fica pesado

GABINETE DR RODRIGO 11:45

ciente

Você 11:45

Seu voto na aprovação do calendário de reuniões, 105ª RO - 11/02; 106ª RO - 23/02; 107ª RO - 02/03 :

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Marina Miranda 11:45

1

GABINETE DR RODRIGO 11:45

1

Habitação Porto Nacional 11:45

1

adria reis 11:45

1

Assessoria Jurídica 11:45

1

Você 11:45

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos